



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS NA AMÉRICA LATINA**

**POLÍTICAS REGULATÓRIAS PARA UM AMBIENTE ALIMENTAR SAUDÁVEL
PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Estudo de caso sobre o Projeto de Lei 1662/2019 - Município do Rio de Janeiro (RJ)

KATHLEEN CRISTINE MOURÃO MONTIEL FEITOSA

Foz do Iguaçu
2022



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS NA AMÉRICA LATINA**

**POLÍTICAS REGULATÓRIAS PARA UM AMBIENTE ALIMENTAR SAUDÁVEL PARA
CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Estudo de caso sobre o Projeto de Lei 1662/2019 - Município do Rio de Janeiro (RJ)

KATHLEEN CRISTINE MOURÃO MONTIEL FEITOSA

Artigo apresentado ao Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos na América Latina

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Silvia A. Zimmermann

Foz do Iguaçu
2022

KATHLEEN CRISTINE MOURÃO MONTIEL FEITOSA

**POLÍTICAS REGULATÓRIAS PARA UM AMBIENTE ALIMENTAR SAUDÁVEL PARA
CRIANÇAS E ADOLESCENTES:**

ESTUDO DE CASO SOBRE O PROJETO DE LEI 1662/2019 - Município do Rio de
Janeiro (RJ)

Artigo apresentado ao Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana como requisito parcial para a conclusão do curso de Especialização em Direitos Humanos na América Latina

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Silvia A. Zimmermann
UNILA

Profa. Dra. Ana Carolina Teixeira Delgado
(UNILA)

Profa. Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans
(UFRJ)

Foz do Iguaçu, 18 de outubro de 2022.

TERMO DE SUBMISSÃO DE TRABALHOS ACADÊMICOS

Nome completo do/a autor/a: Kathleen Cristine Mourão Montiel Feitosa

Curso: Especialização em Direitos Humanos na América Latina

	Tipo de Documento
(.....) graduação	(.....) artigo
(.....) especialização	<input checked="" type="checkbox"/> trabalho de conclusão de curso
(.....) mestrado	(.....) monografia
(.....) doutorado	(.....) dissertação
	(.....) tese
	(.....) CD/DVD – obras audiovisuais
	(.....)

Título do trabalho acadêmico: Políticas regulatórias para um ambiente alimentar saudável para crianças e adolescentes. Estudo de caso sobre o Projeto de Lei 1662/2019 - Município do Rio de Janeiro (RJ)

Nome do orientador(a): Profa. Dra. Silvia Zimmermann

Data da Defesa: 18/10/2022

Licença não-exclusiva de Distribuição

O referido autor(a):

a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que o detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.

b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à UNILA – Universidade Federal da Integração Latino-Americana os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.

Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Universidade Federal da Integração Latino-Americana, declara que cumpriu quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.

Na qualidade de titular dos direitos do conteúdo supracitado, o autor autoriza a Biblioteca Latino-Americana – BIUNILA a disponibilizar a obra gratuitamente e de acordo com a licença pública *Creative Commons Licença 3.0 Unported*.

Foz do Iguaçu, 18 de outubro de 2022.



Assinatura do Responsável

AGRADECIMENTOS

A todas e todos que, de alguma forma, fazem parte da minha vida e me inspiram a viver o que acredito.

À Profa. Dra. Silvia Zimmermann, pela orientação atenta e, principalmente, pelo acolhimento diante das minhas limitações. Seu apoio foi fundamental para a concretização deste trabalho e ter sido sua orientanda é uma honra.

Às componentes da banca, Profa. Dra. Ana Delgado, pela gentileza de participar desse momento, e à Profa. Dra. Mariana Trotta pela parceria que seguirá.

Carla e José Luiz, família primeira que me apresentou ao mundo e me deu ferramentas para construir meu próprio caminho.

Cecília, amiga-irmã, toda minha admiração e amor por você que, junto com Lorrán e Pretinho, construiu uma fortaleza de carinho que me ilumina.

Lissandro, companheiro da vida e dos sonhos, te amo, muito, muito!

Kaya, peluda dengosa que me acompanhou em todos os momentos.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo apresentar reflexão sobre o papel da política regulatória na prevalência de doenças crônicas não transmissíveis em crianças e adolescentes e sua relação com ambientes alimentares pouco saudáveis, a partir de revisão bibliográfica e documental de documentos públicos da CMRJ e disponibilizados na *internet*, como, por exemplo, transcrições de sessões plenárias e a redação do projeto de lei e suas emendas, além do estudo de caso, por meio de entrevista semiestruturada com dois representantes do Instituto Desiderata, uma organização não governamental que acompanha o trâmite legislativo. Para tanto, inicialmente, são apresentados dados para formulação de um diagnóstico sobre a dimensão do problema de saúde infanto-juvenil na atualidade e, em seguida, abordados os conceitos sobre políticas públicas regulatórias e as possibilidades de experiências regulatórias sobre questões alimentares, em especial sobre alimentos ultraprocessados. Ao final, é apresentado um estudo do caso do Projeto de Lei no Município do Rio de Janeiro (PL 1662/2019) que propõe ações de controle à obesidade infanto-juvenil, e problemáticas associadas. Entre os resultados destaca-se a percepção de que a atuação política de setores ligados à indústria e ao comércio pode ter contribuído para que a iniciativa ainda não tenha sido votada e, portanto, aprovada.

Palavras-chave: políticas alimentares; doenças crônicas não transmissíveis; ambientes alimentares saudáveis.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo presentar una reflexión sobre el papel de la política regulatoria en la prevalencia de las enfermedades crónicas no transmisibles en niños y adolescentes y su relación con los ambientes alimentarios no saludables, a partir de una revisión bibliográfica, documental de documentos públicos del CMRJ y disponibles en internet, como, por ejemplo, transcripciones de sesiones plenarias y la redacción del proyecto de ley y sus reformas, además del estudio de caso, a través de entrevistas semiestructuradas con dos representantes del Instituto Desiderata, una organización no gubernamental que monitorea el proceso legislativo. Por ello, inicialmente se presentan datos para la formulación de un diagnóstico sobre la dimensión del problema de salud infantil y juvenil en la actualidad y, luego, los conceptos de políticas públicas regulatorias y las posibilidades de experiencias regulatorias en temas alimentarios, en particular sobre los ultraprocesados. Al final, se presenta un estudio de caso del Proyecto de Ley en la Ciudad de Río de Janeiro (PL 1662/2019) que propone acciones para el control de la obesidad infantil y los problemas asociados. Entre los resultados destaca la percepción de que la acción política de los sectores vinculados a la industria y el comercio puede haber contribuido a que la iniciativa aún no haya sido votada y, por lo tanto, aprobada.

Palabras clave: políticas alimentarias; enfermedades crónicas no transmisibles; entornos alimentarios saludables.

ABSTRACT

This work aims to present a reflection on the role of regulatory policy in the prevalence of chronic non-communicable diseases in children and adolescents and their relationship with unhealthy food environments, based on literature and documental review of public documents from the CMRJ and available on the internet, such as, for example, transcripts of plenary sessions and the wording of the bill and its amendments, in addition to the case study, through semi-structured interviews with two representatives of the Desiderata Institute, a non-governmental organization that monitors the legislative process. Therefore, initially, data are presented for the formulation of a diagnosis on the dimension of the child and teenager health problem today and, then, the concepts of regulatory public policies and the possibilities of regulatory experiences on food issues, in particular on ultra-processed foods. At the end, a case study of the Bill in the City of Rio de Janeiro (PL 1662/2019) is presented, which proposes actions to control childhood obesity and associated problems. Among the results, the perception that the political action of sectors linked to industry and commerce may have contributed to the fact that the initiative has not yet been voted on and, therefore, approved.

Key words: food policies; chronic non-communicable diseases; healthy food environments.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Asserj	Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro
CMRJ	Câmara Municipal do Rio de Janeiro
Conanda	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
DCNT	Doenças crônicas não transmissíveis
DHAA	Direito humano à alimentação adequada
ECA	Estatuto da criança e do adolescente
LOSAN	Lei orgânica de segurança alimentar e nutricional
PNAE	Programa Nacional de Alimentação Escolar
OMS	Organização Mundial da Saúde
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
PL	Projeto de lei
SAN	Segurança alimentar e nutricional
SindRio	Sindicato de Bares e Restaurantes do Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

I.	INTRODUÇÃO.....	11
II.	AMBIENTES ALIMENTARES MAIS SAUDÁVEIS: O PAPEL DAS POLÍTICAS REGULATÓRIAS	14
	Alimentação e saúde infanto-juvenil.....	14
	Ambientes alimentares saudáveis: direito das crianças e dos adolescentes.....	17
	Políticas regulatórias para alimentação.....	20
	Exemplos de regulamentação para ambientes alimentares saudáveis no Brasil.....	24
III.	ESTUDO DE CASO: PROJETO DE LEI 1662/2019 - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.....	33
	O Projeto de Lei nº. 1662/2019 - Rio de Janeiro: iniciativa, objetivo e forças políticas implicadas na sua construção.....	35
	Os argumentos contrários apresentados pelos parlamentares sobre o PL 1662/2019 - RJ e as emendas sugeridas: percepções e análise.....	38
IV.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
V.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

I. INTRODUÇÃO

Por alguns anos atuei profissionalmente na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, mais especificamente como assessora parlamentar. Nesse período, pude compreender e fazer parte das articulações políticas e dinâmicas próprias que acompanham a tramitação de propostas legislativas de grande relevância para a cidade naquele parlamento. Para além do que é dito publicamente e das disposições regimentais, há uma série de movimentações que, a despeito de sua não-oficialidade, são determinantes para a aprovação ou rejeição de projetos de lei, de acordo com interesses específicos dos parlamentares, sua base social ou organizações relevantes.

Em paralelo a essa atividade profissional, desenvolvi grande interesse pelos sistemas alimentares e suas consequências individuais e coletivas. Em um primeiro momento, mergulhei na perspectiva de promoção da saúde e na centralidade da alimentação para uma vida saudável; contudo, rapidamente, me deparei com um amplo debate sobre a indústria dos alimentos e como ambientes alimentares não saudáveis contribuem para a promoção de doenças.

Assim, a partir da compreensão da pertinência de políticas regulatórias para comercialização e publicidade de produtos ultraprocessados e das potenciais consequências de seu consumo para a saúde da população, me dediquei a acompanhar com proximidade e curiosidade a tramitação do Projeto de Lei 1662/2019, na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, que institui ações de combate à obesidade infantil.

O escopo do projeto se mostra relevante à medida que, se para indivíduos adultos, com sua capacidade decisória plenamente formada e responsáveis pelas suas ações e omissões, há discussão a respeito dos limites da indústria de alimentos, sua afetação e consequências para a vida, ao considerarmos crianças e adolescentes, exige-se legal e idealmente, ao menos, mais atenção. Em especial, considerando os dados mais recentes em saúde, segundo os quais há aumento histórico na prevalência de doenças crônicas não transmissíveis nesse grupo populacional, tais como câncer, diabetes e obesidade, entre outros. A partir dessa perspectiva, no presente estudo, invoco a obrigação formal estabelecida no ordenamento jurídico nacional e internacional como argumento em prol de políticas públicas que se dediquem à regulação de ambientes alimentares mais saudáveis para essa população mais vulnerável.

Nesse sentido, este Trabalho de Conclusão de Curso, realizado no âmbito do Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História – ILAACH, tem por objetivo

apresentar reflexão sobre o papel da política regulatória na prevalência de doenças crônicas não transmissíveis em crianças e adolescentes e sua relação com ambientes alimentares pouco saudáveis. Como estudo de caso, abordarei o Projeto de Lei 1662/2019, que tramita na Câmara Municipal do Rio de Janeiro/RJ, como caso exemplificativo de como a proposição de políticas regulatórias para a alimentação infanto-juvenil ainda caminha a passos lentos, muito mais devagar que as análises de saúde pública que atualmente convergem no consenso de que a má-alimentação é a principal causa de doenças crônicas não-transmissíveis, destacando os atravessamentos e impasses que tal proposição enfrenta no parlamento de uma das maiores e mais relevantes cidades do país.

No período em que atuei no Poder Legislativo Municipal do Rio de Janeiro, entre os anos de 2016 e 2022, parte das minhas atribuições na função de assessora parlamentar era a articulação política, interna e externa, e o acompanhamento da pauta legislativa na CMRJ. Dessa forma, durante esses anos, participei desde a elaboração de projetos de lei até a análise de outros projetos em pauta, em diálogo com outros mandatos, organizações, movimentos sociais e a sociedade civil em geral. Foi ainda nessa função profissional que li pela primeira vez o PL 1662/2019 e, muito antes de ingressar no presente curso de pós-graduação, passei a acompanhá-lo informalmente. Esse interesse se deu, sobretudo, por intuir que a iniciativa legislativa não prosperaria, uma vez que suas propostas iam de encontro a diversos interesses dos setores da indústria e do comércio. Por tudo que eu sabia sobre o funcionamento daquele parlamento e já tinha vivenciado com outras proposições, desconfiava que o referido projeto de lei encontraria muita resistência para sua aprovação.

Em decorrência desse processo de observação participante, quando do momento de escolha do tema do presente trabalho de conclusão de curso, optei pelo estudo de caso sobre o Projeto de Lei nº 1662/2019 que tramita na Câmara Municipal do Rio de Janeiro/RJ a partir de um estudo com abordagem qualitativa de pesquisa sobre políticas públicas regulatórias no que se refere a questões alimentares e sua relação com a prevalência de doenças, especialmente na população infanto-juvenil. Para tanto, foi utilizada revisão bibliográfica e documental de documentos públicos da CMRJ e disponibilizados na *internet*, como, por exemplo, transcrições de sessões plenárias e a redação do projeto de lei e suas emendas.

Para melhor compreender as interlocuções em torno da tramitação do Projeto de Lei 1662/2019, através de uma perspectiva diversa da minha, enquanto trabalhadora na

função de assessoria parlamentar, foi realizada uma entrevista semi-estruturada com dois representantes do Instituto Desiderata, organização da sociedade civil que conduziu estratégias de *advocacy*¹ pela aprovação da iniciativa legislativa. Foram entrevistados, ao mesmo tempo, dois representantes do Instituto, coordenador de *advocacy* e gerente de projetos, respectivamente. A entrevista ocorreu através de videoconferência, no dia 15 de setembro de 2022 e, apesar de haver um roteiro com a indicação de perguntas, a entrevista ocorreu como uma conversa conduzida, com roteiro semi estruturado, de modo a permitir que as perguntas seguissem o rumo da conversa. Essa oportunidade de diálogo me auxiliou a esclarecer diversos processos, como a iniciativa para o PL e a dificuldade de interlocução da sociedade civil com alguns vereadores, bem como confirmou outras impressões que se apontavam nas minhas observações.

Este documento está organizado em seis capítulos, para além desta introdução. O segundo capítulo apresenta a metodologia utilizada para a presente pesquisa, enquanto o terceiro capítulo se debruça sobre os papel das políticas públicas regulatórias para ambientes alimentares mais saudáveis, destacando o impacto da alimentação na saúde infanto-juvenil, as normativas nacionais e internacionais que asseguram às crianças e adolescentes o direito à alimentação saudável, a necessidade de políticas regulatórias sobre o setor e exemplos de políticas regulatórias pelo Brasil. No quarto capítulo, apresento um estudo de caso sobre o Projeto de Lei 1662/2019, em tramitação na Câmara Municipal do Rio de Janeiro/RJ, explicitando sua origem, objetivos e forças políticas implicadas, bem como análise sobre os argumentos contrários e emendas apresentadas. Por fim, pontuo minhas considerações finais e apresento as referências bibliográficas utilizadas no estudo.

¹ O termo *advocacy* é empregado enquanto atuação da sociedade civil para formulação e/ou implementação de políticas públicas para garantia de direitos. Dessa forma, em linhas gerais, a palavra também é utilizada como demarcador de um posicionamento diverso ao do *lobby*: enquanto este se refere à articulação política em prol de interesses privados, o *advocacy* se define pela defesa de causas sociais, em especial na representação de minorias sociais e grupos com demandas específicas.

II. POLÍTICAS REGULATÓRIAS COMO GARANTIA DE AMBIENTES ALIMENTARES MAIS SAUDÁVEIS

Alimentação e saúde infanto-juvenil

Há pelo menos 20 anos o Brasil se debruça sobre o tema da segurança alimentar e nutricional e, desde a promulgação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), sancionada pelo Presidente da República em 15/09/2006, adota-se o seguinte conceito:

A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Artigo 3º, Lei 11.346/2006 - LOSAN).

A dimensão nutricional do conceito de SAN abrange as relações entre os indivíduos e o alimento, considerando a disponibilidade de alimentos saudáveis, o preparo dos alimentos com preservação do seu valor nutricional e sanitário, o consumo alimentar adequado em cada fase da vida, a promoção de saúde, higiene e de uma vida saudável, a promoção de cuidados com a própria saúde, com a saúde da família e da comunidade, direito à saúde, prevenção e controle dos determinantes que interferem na saúde e nutrição, tais como as condições psicossociais, econômicas, culturais e ambientais e boas oportunidades para o desenvolvimento pessoal e social no território.

Recentemente, se abundam estudos científicos relacionando aspectos nutricionais à prevalência de doenças. Segundo o Fundo Internacional de Pesquisa do Câncer Mundial (*World Cancer Research Fund International*), a alimentação e os estados de sobrepeso e obesidade estão associados à pressão sanguínea e a níveis de colesterol elevados, bem como resistência à insulina, principais causas de doenças crônicas não transmissíveis como doenças cardiovasculares, diabetes, cânceres e doenças respiratórias. Isso porque, globalmente, as populações têm alterado seu padrão alimentar, aumentando o consumo de açúcares, sal e gorduras ao passo que diminuem o de grãos e legumes, além da ampliação de ingestão de produtos processados.

Não à toa, em 1º de abril de 2016, a Assembleia Geral da ONU aprovou resolução que define o período de 2016 a 2025 como a “Década de Ação pela Nutrição” em reconhecimento à necessidade de erradicação da fome e todas as formas de má nutrição pelo mundo, destacando a importância da nutrição na agenda dos países.

As denominadas doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), foram sete das dez principais causas de mortes no mundo entre os anos 2000 e 2019, indicando a urgência mundial para prevenção e tratamento. Ainda de acordo com as estimativas de saúde global da OMS, as DCNTs se caracterizam pela dificuldade de se estabelecer uma única causa para seu aparecimento, havendo a combinação de diversos fatores de risco que ao longo do tempo e maneira não-infecciosa ocasionam debilidades. Fazem parte desse grupo as doenças cerebrovasculares, cardiovasculares, diabetes mellitus, doenças respiratórias crônicas e neoplasias, que têm em comum os diversos fatores de risco comportamentais como o tabagismo, a alimentação inadequada e o sedentarismo.

No presente estudo, diante de todos os dados em saúde apresentados, tratarei a alimentação inadequada como fator de risco, considerando o elevado número de mortes, doenças e incapacidades geradas. Além dos prejuízos individuais, como perda de qualidade de vida, fato é que esse fenômeno traz profundas consequências para toda sociedade, como sobrecarga nos atendimentos em saúde e impacto econômico. De acordo com o Observatório Global de Saúde, 80% das doenças cardíacas prematuras, derrames e diabetes podem ser prevenidas, 47% das mortes por DCNT em países de baixa e média renda em 2019 ocorreram antes dos 70 anos e 41 milhões das 55 milhões de mortes globais no mesmo ano foram causadas por alguma DCNT.

A obesidade é uma doença crônica não transmissível e, de acordo com a definição da Biblioteca Virtual em Saúde, do Ministério da Saúde, é caracterizada pelo acúmulo excessivo ou anormal de gordura corporal, quase sempre ocasionado pela ingestão alimentar superior ao gasto energético do indivíduo. Aponta-se, ainda, que “pessoas obesas têm maior probabilidade de desenvolver doenças como pressão alta, diabetes, problemas nas articulações, dificuldades respiratórias, gota, pedras na vesícula e até algumas formas de câncer” (OBESIDADE. *In*: MINISTÉRIO DA SAÚDE, Biblioteca Virtual em Saúde). Assim como outras DCNTs, compreende-se a obesidade como problema de origem multifatorial (biológica, social, cultural, política, de saúde, etc) e com progressivo agravamento do quadro de DCNTs na população infanto-juvenil.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS, 2020), das crianças acompanhadas na Atenção Primária à Saúde (APS) do SUS, 15,9% dos menores de 5 anos e 31,7% das crianças entre 5 e 9 anos tinham excesso de peso, e dessas, 7,4% e 15,8%, respectivamente, apresentavam obesidade segundo Índice de Massa Corporal (IMC) para idade. Quanto aos adolescentes acompanhados na APS em 2020, 31,8% e

11,9% apresentavam excesso de peso e obesidade, respectivamente. Considerando todas as crianças brasileiras menores de 10 anos, estima-se que cerca de 6,4 milhões tenham excesso de peso e 3,1 milhões tenham obesidade. E considerando todos os adolescentes brasileiros, estima-se que cerca de 11,0 milhões tenham excesso de peso e 4,1 milhões tenham obesidade.

Esses dados indicam, de uma só vez, que já há um cenário público de saúde infanto-juvenil que inspira, ao menos, atenção e, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, é provável que as más condições de saúde se perpetuem ao longo da vida. Com efeito, no que se refere à alimentação, essa preocupação se intensifica à medida que “A maioria dos problemas relacionados com a saúde do adulto e que têm origem na infância está ligada aos aspectos nutricionais.” (RICCO DEL CIAMPO, ALMEIDA, 2008, p. 9)

Para além da sobrecarga dos equipamentos de saúde, ensejando maior investimento nesse setor em detrimento de outros setores, há ainda que se considerar a perda de qualidade e expectativa de vida dos indivíduos. Como as DCNTs são doenças crônicas, ou seja, de longa duração, seus custos se estendem ao longo do tempo, haja vista a perda de produtividade dos cidadãos acometidos e os gastos com tratamentos durante a vida. Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde, as estimativas apontam que esses custos provocados pela incidência de DCNTs irão aumentar ao ponto que cerca de 40% do ônus recairá sobre países de renda média e baixa e que, ainda, serão a causa de morte de mais de três quartos das pessoas por elas afetadas.

Ao tratar detidamente sobre esses impactos na saúde infanto-juvenil, é importante evidenciar que há uma subespecialidade da pediatria que se preocupa com o acompanhamento integral do desenvolvimento infantil - puericultura. Trata-se de acompanhamento periódico para promoção e proteção da saúde das crianças e adolescentes, por meio do acompanhamento integral de questões diversas, como o crescimento, desenvolvimento físico e mental, nutricional, dentre outros.

Com o aumento da expectativa de vida da população e para que essa longevidade seja traduzida em condições de vida produtiva e saudável, a conduta do pediatra é crucial. Ele deve estender seus conhecimentos sobre a multicausalidade das doenças que mais frequentemente acometem os adultos, mas com início desde a infância, e pratique ações preventivas desde o início da vida. As principais doenças crônicas não transmissíveis implicadas nessa questão são expostas a seguir. Aterosclerose, cardiopatias, obesidade, hipertensão arterial, diabetes mellitus, acidente vascular cerebral, doenças pulmonares e câncer. (RICCO, DEL CIAMPO, ALMEIDA, 2008, p. 8)

Assim, esses cuidados devem ser iniciados desde os primeiros dias de vida, uma vez que a amamentação ainda proporciona uma curva de crescimento saudável para a criança, o que está associado a um menor risco de obesidade no futuro (*WORLD CANCER RESEARCH FUND INTERNATIONAL*, 2014). Logo, ao tratar sobre políticas alimentares para crianças, há que se observar que os lactentes também fazem parte desse grupo, sendo recomendável para essa fase o aleitamento materno como alimentação adequada e preventiva de doenças futuras, ao longo do desenvolvimento deste indivíduo.

No mesmo sentido, por ocasião da 66ª Sessão do Comitê Regional da OMS para as Américas (2014), foi publicado o Plano de Ação para Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes, no qual há diversas avaliações e metas, dentre as quais destacam-se as apresentadas no item 10 (Antecedentes). Neste tópico, afirma-se que a escolha estratégica por uma pauta focada em crianças e adolescentes por diversas razões, como (i) o fato de que a amamentação materna pode reduzir a prevalência de sobrepeso e obesidade em cerca de 10%; (ii) quanto mais cedo o indivíduo fica com sobrepeso ou obeso, maior é o seu risco de permanecer nessa condição na vida adulta; (iii) as consequências adversas para a saúde da obesidade em idade precoce, elevando o risco de asma, diabetes tipo 2, apneia do sono e doenças cardiovasculares que, por sua vez, afetam o crescimento e o desenvolvimento psicossocial, além de comprometerem a qualidade de vida e a longevidade; (iv) moldar os hábitos alimentares que são constituídos na infância, como a ingestão de produtos com poucos nutrientes, bebidas açucaradas e *fast-foods*; e, por fim, (v) a incapacidade de discernimento sobre a intenção persuasiva da comercialização e publicidade de alimentos e bebidas com valor nutricional mínimo.

Ambientes alimentares saudáveis: direito das crianças e dos adolescentes

Inicialmente, cumpre elucidar que ao utilizar a expressão “ambiente alimentar saudável”, este trabalho faz referência à definição introduzida por Glanz *et al* (2005), segundo a qual, o ambiente alimentar é definido por quatro diferentes tipos de ambientes nutricionais. Assim, o primeiro é o ambiente físico, no qual tratamos sobre a disponibilidade e qualidade dos alimentos considerando os acessos de cada indivíduo; o segundo, é o ambiente sociocultural, de acordo com a observação do comportamento geral em locais de socialização, como nas escolas e nos espaços domésticos e de trabalho; o terceiro é definido como o ambiente do consumidor, a partir do qual se analisa

as condições de consumo de alimentos ultraprocessados e outros, seus custos para o cidadão, disponibilização de informações nutricionais e alertas de riscos à saúde; e o quarto é o ambiente informacional, aquele que trata sobre as abordagens da mídia e publicidade de alimentos, sendo certo que é onde se situam precipuamente as políticas públicas regulatórias deste setor.

Tendo em vista as múltiplas legislações que atribuem direitos a crianças e adolescentes, neste capítulo, não pretendo realizar uma revisão documental que dê conta da integralidade do arcabouço jurídico nacional e internacional sobre o tema. Na verdade, o que se objetiva é demonstrar que, ainda que não esteja descritivamente estabelecido enquanto garantia, ambientes alimentares saudáveis, enquanto elementos de promoção da saúde e bem-estar infanto-juvenil, integram o escopo de direitos que devem ser garantidos por todos à essa classe populacional.

Sobre o termo Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), utilizarei a definição elaborada pelo Relator Especial da ONU para o direito à alimentação (2002) que, de uma só vez, sintetiza e aprimora a previsão de DHAA que já havia na Declaração Universal dos Direitos Humanos² (1948) e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966):

O direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva. (LEÃO, 2013, p. 27)

No que se refere ao direito nacional, cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988, estabelece no seu artigo 6º que a alimentação faz parte do rol de direitos sociais assegurados a todos os cidadãos³, assim como a proteção à infância. Logo, ao abordarmos o direito à alimentação e o melhor interesse das crianças, estamos tratando sobre dois direitos sociais reconhecidos pela legislação máxima em vigência no Brasil.

Além dessa referência, o direito à alimentação também é previsto em outro artigo da Constituição Federal (art. 227), juntamente com o direito à saúde. Trata-se de dois

² Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, alimentação adequada é um direito humano e toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família alimentação (ONU, 1948, artigo 25).

³ O direito à alimentação foi inscrito no art. 6º da Constituição Federal através da Emenda Constitucional 64/2010, após grande pressão popular através de movimentos sociais, organizações não governamentais, artistas e cidadãos como, por exemplo, a confecção de um abaixo assinado liderado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) com mais de 50 mil assinaturas em favor da inclusão do direito constitucional à alimentação.

direitos que, conforme todo o exposto até o momento, apresentam relação de causa e consequência, em especial no que diz respeito às doenças prevalentes na população infanto-juvenil na atualidade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição Federal, 1988 - grifo nosso)

Em relação à legislação nacional sobre crianças e adolescentes, é fundamental destacar a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, que consolidou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instrumento legal multidisciplinar⁴ que assegura direitos para a infância e a adolescência, o ECA, apresenta garantia à infância e juventude conforme preconizado na Constituição Federal e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como aqueles que estruturam o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente evidencia que alimentação e a saúde, binômio chave do presente trabalho, são garantias fundamentais a serem asseguradas a todos cidadãos que ainda não são adultos. Não bastasse, o ECA ainda define que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, estabelecendo a denominada Doutrina da Proteção Integral no que se refere aos cuidados devidos pela família, sociedade e Estado, estabelecendo que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescentel, 1990)

De acordo com a Doutrina da Proteção Integral, as garantias previstas às crianças e adolescentes são alçadas à condição de deveres do Estado, sociedade e família, deixando de ser mera obrigação do campo moral/afetivo, cabendo, inclusive, a intervenção do Poder Judiciário caso não haja seu devido cumprimento. Soma-se a isto

⁴ Na mesma lei, há previsões relativas ao Direito Penal, Civil e Administrativo.

que, como consequência da doutrina de proteção integral, o ECA inaugurou uma cooperação operacional entre órgãos públicos, instituições e organizações da sociedade civil enquanto instrumento de efetivação dos direitos e deveres conquistados. Assim, ao tratar sobre direitos infanto-juvenis a partir da perspectiva do direito brasileiro, é importante a compreensão de que se trata de população especialmente protegida, cabendo atenção tanto por parte do Estado como por toda sociedade.

Destaca-se que crianças em amamentação também estão contempladas pelo direito à alimentação, uma vez que o aleitamento materno é previsto no ECA enquanto garantia da mãe e do bebê, devendo, inclusive, o Poder público, as instituições e empregadores oferecerem condições adequadas para o aleitamento materno (art. 9º). Nesse espírito, a Anvisa em parceria com o Ministério da Saúde aprovaram em 2010 nota técnica com o objetivo de orientar a instalação de salas de apoio à amamentação em empresas públicas ou privadas.

Por fim, a despeito de não serem exatamente legislações, cumpre registrar a importância de duas publicações do Ministério da Saúde que até hoje são guias completos e referenciados por estudiosos no mundo todo como orientadores para ambientes alimentares mais saudáveis. O Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos e o Guia Alimentar para a População Brasileira, são publicações datadas, respectivamente, de 2019 e 2014, que fazem uma abordagem sistêmica sobre alimentação e nutrição, desaconselhando o consumo de ultraprocessados e indicando uma dieta baseada no aleitamento materno, para os lactentes, e produtos naturais.

Políticas públicas regulatórias para alimentação

De acordo com a definição de política pública aduzida por Secchi (2010, p.2), uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público, ou seja: *“problemas entendidos como socialmente relevantes”*. Nesse sentido, diante de todo o exposto, pode-se afirmar que as consequências sociais de uma alimentação não-saudável, como, por exemplo, a prevalência de DCNTs, constituem um problema público da atualidade, com desdobramentos em diversos setores como saúde, seguridade social e economia. Assim, a construção de ambientes alimentares saudáveis se apresenta como uma necessidade para todos os brasileiros e, mais especificamente, assume papel determinante sobre as expectativas de qualidade de vida, longevidade e saúde das crianças e adolescentes.

Segundo a tipologia⁵ de Theodore J. Lowi (*apud* SECCHI, 2010), conforme o impacto esperado na sociedade, as políticas públicas se dividem em quatro espécies: regulatórias, distributivas, redistributivas e constitutivas. No presente estudo, abordo as políticas públicas regulatórias, isto é, “*aquelas que estabelecem padrões de comportamento, serviço ou produto para atores públicos e privados*” (SECCHI, 2010, p.15), sendo que a capacidade de aprovação ou não deste tipo de política está relacionada à relação de forças dos atores e interesses da sociedade.

Nesse mesmo sentido, Celina Souza, em “Políticas Públicas: uma revisão da literatura” apresenta uma polissemia de conceitos para as políticas públicas, como a definição de Laswell, segundo a qual “*decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz*” (SOUZA, 2006, p. 24). Trata-se de reflexão particularmente importante para abordagens que antagonizam o interesse público e/ou dos indivíduos e as estratégias das grandes corporações que, dada a sua relevância econômica, gozam de maior capacidade de articulação institucional em favor de seus interesses, como ocorre com a indústria alimentícia⁶.

Essa problemática é inerente ao sistema capitalista, no qual qualquer objeto, hábito ou, até mesmo, sentimento pode ser transformado em mercadoria e, assim, pode ser fonte de lucro, inclusive a alimentação. De acordo com a Revista Forbes, estima-se que, em 2021, as 25 maiores empresas do setor de alimentos e bebidas movimentaram aproximadamente R\$ 7,6 trilhões, de modo que a indústria alimentícia é na atualidade uma das grandes forças econômicas globais⁷.

Dada a centralidade da questão alimentar para a saúde pública e os diversos interesses sobrepostos, as políticas que propõem regulação sobre o tema são uma necessidade global e se abundam propostas e experiências para o fortalecimento de ambientes alimentares saudáveis. No Brasil, pode-se destacar os documentos abaixo,

⁵ Uma tipologia é um esquema de interpretação e análise de um fenômeno baseado em variáveis e categorias analíticas.

⁶ Um exemplo das muitas possibilidades de interferência legal do grande capital sobre políticas públicas é a atuação do *International Life Sciences Institute* (ILSI). Criada em 1978 pela Coca-Cola, a organização é financiada por empresas e é conhecida por suas pesquisas científicas em favor de seus financiadores. No Brasil, logo após a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, responsável pela coordenação, supervisão e controle das atividades do setor alimentício, o ILSI chegou a ocupar quatro dos sete assentos da Comissão Técnico-Científica da Agência Estatal.

⁷ Apesar das altas taxas de lucro estarem relacionadas às mais diversas estratégias de comercialização e consumo desses itens, destaca-se que parte desse volume de arrecadação não se dá de maneira lícita. Há também que se considerar as manobras que lesam diretamente aos Estados, como sonegação de impostos e manobras econômicas e jurídicas para minimizar as contribuições, conforme denunciado em diversas matérias jornalísticas.

sintetizados no Quadro 1:

QUADRO 1: Relação de documentos, órgãos e ações que visam promover ambientes alimentares saudáveis no Brasil

DOCUMENTO	ÓRGÃO	AÇÃO
Plano de ações estratégicas para o enfrentamento das DCNT no Brasil 2011-2022	Ministério da Saúde	Eixo II, de Promoção da Saúde: estabelecer acordos com a indústria e definir metas para reformulação de alimentos processado; fortalecer a regulamentação da publicidade de alimentos na infância; fortalecer a regulamentação da publicidade de alimentos e bebidas não alcoólicas; apoiar a inclusão de alertas sobre riscos à saúde, a qualquer tipo de publicidade destinada à promoção de alimentos processados, conforme regulamento específico; monitorar a implementação da regulação da publicidade de alimentos; fortalecer mecanismos intersetoriais de apoio a iniciativas de regulação de publicidade de alimentos, que são alvo de ações judiciais; propor medidas fiscais como redução de impostos, taxas e subsídios, a fim de reduzir o preço de alimentos saudáveis (pescados e algas), estimulando, assim, o seu consumo.
Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), de 2011	Ministério da Saúde	Diretriz de Promoção da Alimentação Adequada e Saudável: criação de ambientes favoráveis à saúde nos quais indivíduos e comunidades possam exercer o comportamento saudável.
Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS), de 2014	Ministério da Saúde	Objetivo específico: apoiar o desenvolvimento de espaços de produção social e ambientes saudáveis, favoráveis ao desenvolvimento humano e ao bem-viver; além da alimentação adequada e saudável ser um tema prioritário desta.
Estratégia Intersetorial de Prevenção e Controle da Obesidade, de 2014	Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional	Eixo de ação: disponibilidade e acesso a alimentos adequados e saudáveis e a promoção de modos de vidas saudáveis nos ambientes/ territórios.

	CAISAN	
Plano Plurianual - PPA 2016-2019	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Objetivos vinculados ao Programa Temático Segurança Alimentar e Nutricional: promoção do consumo de alimentos adequados e saudáveis e controle e prevenção das doenças decorrentes da má alimentação; e a ampliação da produção de alimentos saudáveis e sustentáveis.
II Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional 2016-2019	Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN	Macrodesafio: Promoção de Sistemas Alimentares Saudáveis e Sustentáveis.

Fonte: GONÇALVES, ELIAS e SILVA (2020, p. 51).

Recentemente, em agosto de 2022, a ACT Promoção da Saúde⁸ publicou a “Agenda Brasil + Saudável”, cartilha com propostas voltadas à prevenção de doenças crônicas não transmissíveis para os candidatos à Presidência da República, haja vista a eleição federal corrente em outubro do presente ano. No documento, apresentam quatro estratégias políticas para promoção da alimentação adequada e saudável: i) tributação ampliada de alimentos não saudáveis e desoneração de alimentos saudáveis; ii) promoção de ambientes institucionais saudáveis; iii) restrição da publicidade de alimentos não saudáveis e; iv) rotulagem adequada de produtos alimentícios. Para tanto, indica a aprovação e implementação de uma Lei Geral de Promoção da Alimentação Adequada e Saudável que aborde os quatro eixos supracitados de forma a garantir ao menos estrutura para a promoção de saúde a partir de uma alimentação mais saudável. Além disso, apresenta uma série de propostas, dentre as quais se destacam: *“Proteger a alimentação adequada e saudável nos ambientes institucionais, especialmente nas escolas”* e *“Proibir a oferta, comercialização e publicidade de alimentos ultraprocessados nas escolas”* (ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE, 2022. p.11 a 13).

⁸ A ACT Promoção da Saúde se apresenta como “[...]organização não governamental que visa promover o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas para a prevenção e o controle das doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs), principal causa de morte no Brasil” (ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE. 2022. pg 5).

Mais especificamente tratando sobre políticas regulatórias alimentares para crianças e adolescentes, forçoso reconhecer que são escassos os exemplos que se dedicam a proteger esse público mais vulnerável a despeito das muitas recomendações documentadas com esse propósito. Em 2014, por exemplo, o Plano de Ação para Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes recomendava uma série de medidas a serem adotadas por todo continente americano como forma de controle do que denominam como “*epidemia de obesidade em rápido crescimento em crianças e adolescentes*”. Dentre essas sugestões, estão a legislação e políticas nacionais para promover o aleitamento materno, a proteção do aleitamento materno no local de trabalho e novas políticas para melhorar a alimentação nas escolas, em particular quanto aos alimentos vendidos nas cantinas (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2014. p. 5).

Exemplos de regulamentação para ambientes alimentares saudáveis no Brasil

Há no Brasil diversas experiências legislativas, em diferentes estados da federação, dedicadas à regulamentação da oferta de alimentos⁹ e seus possíveis impactos sociais no que se refere ao público infanto-juvenil. Trata-se de iniciativas relevantes que, ainda que de maneira pontual e comedida, objetivam atingir pontos nevrálgicos no que se refere à alimentação de crianças e adolescentes, como os espaços de cantinas escolares e a publicidade sobre alimentos ultraprocessados direcionada a esse público.

Em relação à alimentação de crianças e adolescentes, cumpre informar que a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, do Ministério da Educação, dispõe sobre diretrizes para alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Trata-se de programa federal que fornece recursos para alimentação escolar e ações de educação alimentar nos estados e municípios brasileiros e que fornece princípios como: i) o emprego da alimentação saudável e adequada, com uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura,

⁹ A partir do último dia 09 de outubro, começou a vigorar determinação da Anvisa sobre rotulagem frontal de alimentos ultraprocessados com informações sobre excesso de sódio, açúcar e gordura. Esse debate foi iniciado em 2014, pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea). Contudo, a despeito do longo tempo decorrido, fato é que a indústria de alimentos fez valer sua força e, segundo especialistas, a rotulagem que devemos testemunhar nas prateleiras de supermercados do Brasil ainda é bastante tímida e insuficiente aos seus propósitos, conforme matéria da redação do portal O Joio e o Trigo, disponível em: <https://ojoioetrigo.com.br/2022/09/o-que-significam-as-lupas-nos-rotulos-de-alimentos-por-enquanto-muito-pouco/>.

as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar; ii) a vedação de oferta de alimentos ultraprocessados e a adição de açúcar, mel e adoçante nas preparações culinárias e bebidas para as crianças até três anos de idade; iii) no máximo, 20% dos recursos do PNAE poderão ser destinados à aquisição de alimentos processados e de ultraprocessados; e iv) a proibição da compra de certos tipos de alimentos processados com recursos do PNAE, como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, cereais com aditivo ou adoçado, bala e similares, confeito, bombom, chocolate em barra e granulado, biscoito ou bolacha recheada, bolo com cobertura ou recheio, barra de cereal com aditivo ou adoçadas, gelados comestíveis, gelatina, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maionese e alimentos em pó ou para reconstituição (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, Resolução nº. 6, de 08 de maio de 2020).

Durante pesquisa sobre a legislação no Estado do Rio de Janeiro que regule ambientes alimentares saudáveis para crianças e adolescentes, observa-se algumas legislações sobre o tema “cantina”, abordando a oferta de alimentos nas escolas realizada nesses espaços.

A Lei Estadual nº. 1.942, de 30 de dezembro de 1991, proíbe o comércio de confeitos açucarados ou com outro tipo de adoçante a uma distância mínima de 200 metros das escolas do antigo 1º grau (atualmente, ensino fundamental). Essa restrição, pela lei, também se estende às cantinas escolares e aos bares dentro desse mesmo período. Contudo, a despeito dos muitos anos da lei em vigor, seu cumprimento não é observado na prática.

De maneira semelhante, a Lei Estadual nº 4.508, de 11 de janeiro de 2005, proíbe a comercialização de produtos que colaborem para obesidade infantil nas escolas públicas e privadas do Estado, especificando a proibição de salgadinhos, balas, refrigerantes, chocolates, etc., bem como a propaganda de quaisquer desses produtos. No mesmo dispositivo, estabelece-se que os serviços de lanche nas escolas deverão contar com a orientação obrigatória de profissional da área de nutrição, que terá a responsabilidade pela análise técnica dos alimentos e cardápio ofertados. Infelizmente, essa vedação também não tem sido respeitada.

A Lei Estadual nº. 6.590, de 18 de novembro de 2013, obriga as cantinas que funcionam nas escolas da rede particular de ensino a divulgarem informações sobre

calorias, presença de glúten, concentração de carboidratos, incluindo-se a lactose e concentração de triglicérides, colesterol, fibras, sais minerais como sódio, cálcio, ferro, potássio, e vitaminas nos alimentos comercializados. Além disso, prevê que sempre que, na composição de um item do respectivo cardápio houver uma proporção de 400 mg (quatrocentos miligramas) de sódio ou mais para cada 100 g (cem gramas) ou 100 mL (cem mililitros) de alimento, os estabelecimentos deverão reproduzir literalmente, no próprio cardápio ou em cartazes, logo após a apresentação e descrição do produto, o seguinte texto informativo: “Este produto contém alta concentração de sódio”.

A Lei Estadual nº. 6.859, de 07 de julho de 2014, por sua vez, determina que compete ao Regulamento das Cantinas definir e/ou autorizar os produtos que podem ser comercializados nas unidades escolares, desde que objetivando a promoção de hábitos alimentares saudáveis e garantindo a comercialização exclusiva de produtos com valor nutricional comprovado. Todavia, não há especificação sobre qual valor nutricional o legislador considera adequado.

Registre-se que não foi encontrada legislação no Estado do Rio de Janeiro que se ocupe da regulação de ambientes alimentares saudáveis para crianças e adolescentes pela perspectiva de prevenção à obesidade ou outras DCNTs sem se referir ao espaço das cantinas escolares. Apesar da Lei Estadual nº. 9.503, de 02 de dezembro de 2021, que institui a política pública pela primeira infância no Estado, afirmar que a segurança alimentar e nutricional é área prioritária para formulação de políticas públicas para crianças nessa fase, essa prioridade de atenção estatal não se confirma pela análise legislativa.

No entanto, foram encontrados dispositivos legais que possuem alguma relação com o tema para além do cenário das cantinas escolares. A Lei Estadual nº. 6.354, de 13 de dezembro de 2012, por exemplo, cria o Programa “Municípios em forma”, com o objetivo de diminuir a obesidade da população, incluindo crianças, contudo, é silente sobre medidas relacionadas à alimentação e produtos industrializados, se limitando a indicar que o Programa contará com equipe técnica multidisciplinar composta por nutricionistas e outros profissionais.

Por outro lado, a Lei Estadual nº. 7.618, de 05 de junho de 2017, que aborda a realização de exames para detecção da obesidade infantil e doenças correlatas em crianças matriculadas na rede estadual de ensino, estabelece que em caso de diagnóstico positivo para alguma das doenças, os pais ou os representantes receberão orientações de profissionais competentes sobre a importância da alimentação balanceada. Note-se

que, apenas em caso de constatação de obesidade, diabetes, hipertensão, colesterol e doenças cardiovasculares as famílias serão orientadas sobre a influência da alimentação para formação desse quadro de saúde. Esse fluxo não parece adequado, pois não se orienta pela lógica de disseminação de informação para prevenção de doenças, agindo tão somente quando a criança já está acometida por alguma DCNT.

No que se refere a alimentos industrializados para o público infantil, a Lei Estadual nº. 2.186, de 02 de dezembro de 1993, informa que os alimentos infantis industrializados e acondicionados em recipientes sujeitos a violação serão expostos, obrigatoriamente, em balcões e vitrines fechadas, impedindo a manipulação do consumidor. Resta evidente a preocupação estritamente sanitária sobre a conservação dos alimentos, sem indicação sobre seus malefícios para o uso por parte dessa parcela da população.

Em relação à legislação municipal, muito menos se encontra¹⁰. A Lei Municipal nº. 5.031, de 19 de maio de 2009, institui o Sistema de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso “Rio de Janeiro mais leve”, com objetivo de implementar ações eficazes para a redução de peso, combate a obesidade, adulta e infantil, sendo uma de suas diretrizes o combate à obesidade infantil na rede escolar e estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenção. Todavia, a despeito da previsão genérica, não há indicação de ações práticas nesse sentido.

Já a Lei Municipal nº. 5.568, de 12 de abril de 2013, cria a Campanha Permanente “Obesidade Zero”, destina às escolas de ensino fundamental na cidade, com a finalidade de conscientizar os alunos acerca dos malefícios da obesidade, sem, novamente, especificar encaminhamentos para tanto, apenas indicando que a forma e o conteúdo da campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes.

A seguir, destacam-se outras legislações em vigor sobre a alimentação infanto-juvenil em outros estados do país. As informações foram conseguidas em artigos e documentos específicos, como cartilhas e fichas técnicas, que apresentam as informações de forma dispersa, sendo esta síntese abaixo uma tentativa de disponibilizar essas informações agrupadas.

¹⁰ Sobre aspectos formais da legislação municipal, é importante salientar uma questão legislativo-jurídica que há nesse contexto: a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, ao definir as competências legislativas do Parlamento e do Poder Executivo, adota descrição bastante ampla ao que seria de competência exclusiva do Prefeito. Dessa forma, não é incomum que leis aprovadas na Câmara Municipal sejam vetadas sob argumento de vício de iniciativa e, posteriormente, tenham sua constitucionalidade questionada. Logo, muitos Vereadores optam por redações vagas e pouco propositivas, na tentativa de verem suas iniciativas em vigor, ainda que sua aplicabilidade prática seja questionável.

1. Acre

Denominada como “Campanha Saber Comer é Saber Viver”, a Lei nº. 3.134, de 01 de junho de 2016, estabelece que escolas públicas e privadas deverão expor material de comunicação visual em refeitórios e cantinas com informação sobre alimentação saudável, bem como a capacitação de seu corpo docente nesse sentido e a proibição de publicidade de alimentos não-saudáveis.

2. Amazonas

A Lei Municipal nº. 1.414, de 22 de janeiro de 2010, em vigor no Município de Manaus proíbe nas escolas públicas e privadas a comercialização, distribuição e publicidade de alimentos, refrigerantes e sucos industrializados que contenham na sua composição substâncias prejudiciais à saúde ou com alto teor de gordura saturada trans, açúcar e sal. Prevê ainda a capacitação do corpo docente para a educação nutricional.

3. Bahia

Uma dessas iniciativas é a Lei Estadual nº. 13.582, de 14 de setembro de 2016, que “Regulamenta a publicidade infantil de alimentos no Estado da Bahia”. Essa lei estadual veda qualquer publicidade infantil sobre alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio, em todo território do Estado da Bahia, no período entre seis e vinte uma hora, no rádio e na televisão, e em qualquer horário nas escolas públicas e privadas. Não bastasse, também proíbe a utilização de celebridades ou personagens infantis na comercialização e a inclusão de brindes promocionais, brinquedos ou itens colecionáveis associados à compra desses alimentos ultraprocessados.

Essa legislação era pioneira no país. Como consequência de sua inovação, sofreu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5631), decidida em março de 2021, quando foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou a lei estadual constitucional pela unanimidade dos ministros¹¹. Há época, a ação foi movida pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão sob alegação de vício de competência e violação de direitos, como liberdade de expressão comercial, direito à informação, à livre concorrência e à livre iniciativa.

Ainda sobre os argumentos utilizados para fundamentar a ADI, nota-se o esforço

¹¹ Conforme informação divulgada pelo sítio eletrônico oficial da Suprema Corte, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463023&ori=1>. Acesso em 04 Set. 2022.

para afirmação de que a indústria de alimentos e suas estratégias de publicidade se confundem com a liberdade de comércio e escolha individual sobre o que consumir mesmo que o público em questão seja o de crianças e adolescentes, ou seja, indivíduos reconhecidamente pela legislação nacional em processo de crescimento e amadurecimento. Todavia, não apenas a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, como outras organizações e representações industriais, como relatado a seguir, insistem em promover a ampla e irrestrita comercialização de ultraprocessados para crianças e adolescentes sob a alegação de que esses indivíduos têm plena autonomia, entendimento e responsabilidade sobre o que consomem e suas consequências para a própria saúde.

Posteriormente, a referida lei foi alterada pela Lei nº 14.045, de 27 de dezembro de 2018, que “Altera a Lei nº 13.582/2016, para dispor sobre a publicidade infantil nos estabelecimentos de educação básica no Estado da Bahia”. Com essa mudança, alterou-se o escopo da vedação para qualquer comunicação mercadológica dirigida às crianças, desde que restritas aos estabelecimentos de educação básica. Assim, no que concerne à regulação para ambientes alimentares mais saudáveis para crianças e adolescentes, é evidente o recuo imposto por essa alteração, pois retirou o destaque sobre as questões alimentares, estabelecendo de maneira genérica a “*comunicação mercadológica dirigida às crianças nos estabelecimentos de educação básica*”. Além disso, suprimiu a vedação de publicidade no rádio e televisão no período compreendido entre 06 (seis) e 21 (vinte e uma) horas (art. 1º, §1º) e a obrigatoriedade de advertência pública sobre os males causados pela obesidade antes da comunicação (art. 2º), bem como, retirou do rol de possíveis penalidades a imposição de contrapropaganda (art. 3º, III e §§ 2º e 3º),

4. Distrito Federal

A Lei Distrital nº. 5146, de 19 de agosto de 2013, estabelece “diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal”. Entre essas diretrizes, há a previsão de promoção da alimentação saudável nas escolas públicas e privadas, de educação infantil e de ensino fundamental e médio do DF. Para tanto, proibiu-se a comercialização de produtos como balas, pirulitos, bebidas açucaradas, frituras em geral e alimentos industrializados com alto índice proporcional de gordura saturada por calorias totais. Além disso, as cantinas escolares têm o dever de oferecer para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação e

adotar conteúdo pedagógico e expor material de comunicação visual sobre diversos temas, como alimentação e cultura, refeições balanceadas e dados científicos sobre os malefícios do consumo dos alimentos industrializados, bem como promover a capacitação do corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos. De forma complementar, a Lei Distrital nº. 6.475, de 03 de janeiro de 2020, proibiu a oferta de embutidos na composição da merenda escolar servida nas escolas públicas do DF.

5. Espírito Santo

A Lei Municipal 6.786, de 24 de novembro de 2006, promulgada no Município de Vitória, estabelece que os estabelecimentos público de ensino deverão fornecer, em suas merendas, cantinas ou similares, aos seus estudantes, servidores e funcionários, alimentos com padrões de qualidade nutricional saudáveis, sendo vedado o fornecimento de alimentos fritos, doces e outras guloseimas que contenham em sua composição elementos prejudiciais à saúde.

6. Mato Grosso

a) Lei Estadual nº. 8.681, de 13 de julho de 2007

Proíbe nas unidades escolares públicas e privadas, que atendam a educação infantil e básica, a oferta de alimentos não saudáveis, tais como: bebidas alcoólicas, refrigerantes, balas, pirulitos, gomas de mascar e afins, alimentos industrializados com teores elevados de gorduras saturadas, gorduras trans e sal; salgados fritos e alimentos que contenham nutrientes comprovadamente prejudiciais à saúde. Essa lei veda, ainda, a publicidade desses produtos em ambiente escolar.

b) Lei Municipal nº. 4.992, de 30 de setembro de 2011 - Campo Grande

Define normas para a comercialização e a publicidade de alimentos nas cantinas das escolas públicas e particulares, impedindo a venda de produtos como refrigerantes, pirulitos, balas, salgadinhos industrializados e frituras. Permite a oferta de sucos, sanduíches naturais e salgados assados, com pelo menos uma opção de fruta da estação por dia.

7. Mato Grosso do Sul

A Lei Estadual nº. 4320, de 26 de fevereiro de 2013, proibiu a comercialização, confecção e distribuição de produtos não saudáveis que contribuam com riscos à saúde

ou à segurança alimentar dos consumidores em cantinas e similares instalados nas escolas públicas, especificando os seguintes produtos: salgadinhos industrializados, balas, caramelos, sorvetes cremosos, frituras em geral, refrigerantes, alimentos com mais de 3 (três) gramas de gordura em 100 (cem) kcal do produto, com mais de 160 (cento e sessenta) mg de sódio em 100 (cem) kcal do produto e alimentos que contenham corantes, conservantes ou antioxidantes artificiais, entre outros.

8. Minas Gerais

a) Lei Estadual nº 15.072, de 05 de abril de 2004

Popularmente conhecida como “Lei Cantina Saudável”, a lei supracitada dispõe sobre “a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino” e estabelece que o Estado orientará o desenvolvimento de programas de educação alimentar e nutricional nas escolas do ensino básico das redes pública e privada do Estado, visando a estimular a formação de hábitos alimentares saudáveis em crianças e adolescentes, e, extensivamente, em suas famílias e comunidades. Para tanto, apresenta diretrizes básicas para serem desenvolvidas nas escolas (art. 2º) e indica que serão definidas em regulamento formas de colaboração com os Municípios, para integração das escolas municipais.

b) Lei Municipal 8.650, de 25 de setembro de 2003 - Belo Horizonte

Antecedendo a Lei estadual, esta lei proíbe que as escolas municipais adquiram, confeccionem, distribuam e comercializem ou divulguem publicidade de balas, caramelos, pirulitos, doces à base de goma e gomas de mascar. Também determina que o Poder Executivo criará cartilhas para orientação alimentar à escola, ao aluno e aos pais dos alunos, com base em alimentos acessíveis à maioria da população e compatíveis com seus hábitos.

c) Lei Municipal nº. 12.121, de 17 de setembro de 2010 - Juiz de Fora

Essa lei, segundo sua ementa: “dispõe sobre a comercialização de alimentos nas cantinas, lanchonetes ou similares, dos estabelecimentos da Rede Particular e Pública do Sistema Municipal de Ensino”. Prevê que a comercialização de alimentos nas escolas particulares e públicas em Juiz de Fora deverá contribuir para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis, promoção da saúde e prevenção da obesidade infantil, conforme o disposto na Lei Estadual nº 15.072, de 05 de abril de 2004, referenciada

acima. Assim, foi proibida a comercialização ou fornecimento de produtos de preparações com altos teores de calorias, gorduras saturadas, gorduras trans, açúcar livre e sal, ou com poucos nutrientes nas escolas da cidade, além da previsão de que ao Poder Público Municipal caberá os cuidados com a conscientização e incentivo sobre hábitos alimentares saudáveis.

9. Paraíba

A Lei Estadual 10.431, de 20 de janeiro de 2015, proíbe a venda de refrigerantes nas cantinas e lanchonetes instaladas dentro de escolas públicas e privadas.

10. Paraná

A Lei Estadual nº. 14.423, de 02 de junho de 2004, estabelece que os serviços de lanches nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida, indispensáveis à saúde dos alunos, ficando expressamente proibida a comercialização venda de balas, pirulitos e chicletes, bebidas açucaradas, e outros lanches fritos e/ou industrializados. Além disso, determina a oferta de dois tipos de frutas sazonais aos alunos e a instalação de um mural em local visível, para divulgação e informações pertinentes a assuntos relacionados com a área alimentícia.

11. Piauí

A Lei Estadual nº. 7.028, de 22 de agosto de 2017, dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos fornecidos por cantinas escolares e outros estabelecimentos, sendo responsabilidade desses locais a menção sobre a existência ou a inexistência de glúten, lactose e açúcar.

12. Rio Grande do Sul

a) Lei Estadual nº. 15.216, de 30 de julho de 2018

Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes e hipertensão em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado. Para tanto, fica proibido o comércio de itens nas cantinas, como balas, biscoitos recheados, bebidas açucaradas e frituras em geral. Determina, ainda, que a cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos 2 (duas) variedades de fruta da estação "*in natura*", inteira ou em

pedaços, ou na forma de suco, sendo permitida a fiscalização por parte de pais e mestres, além dos órgãos públicos competentes.

b) Lei Municipal nº. 10.167, de 24 de janeiro de 2007 - Porto Alegre

Nas escolas públicas e privadas, veda a comercialização e publicidade de produtos não saudáveis como bebidas com teor alcoólico e alimentos e bebidas com nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde e/ou possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

c) Lei Municipal nº. 5400, de 23 de janeiro de 2019 - Passo Fundo

Objetiva o estímulo a hábitos saudáveis e a prevenção à obesidade infantil, devendo a Coordenadoria de Alimentação Escolar, com a posterior aprovação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, elaborar lista com alimentos considerados inadequados e que terão sua comercialização proibida no âmbito das escolas de educação infantil e de ensino fundamental municipais e particulares do município.

13. Santa Catarina

a) Lei Estadual nº. 12.061, de 18 de dezembro de 2001

Determina critérios para concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado. Fica expressamente proibida a comercialização de bebidas açucaradas, balas e afins e salgadinhos industrializados ou fritos, além da previsão de instalação de um mural em local visível para divulgação e informações pertinentes a assuntos relacionados com a área alimentícia.

b) Lei Municipal 5.853, de 04 de junho de 2001 - Florianópolis

Veda a comercialização de produtos como refrigerantes, balas e salgadinhos industrializados, entre outros, e permite a comercialização de alimentos saudáveis como pães, frutas e sucos naturais nas escolas públicas e privadas. Além disso, determina a exibição de materiais educativos sobre alimentação saudável.

14. Sergipe

a) Lei Estadual nº. 8178-A, de 21 de dezembro de 2016

Veda a comercialização de alimentos não saudáveis em cantinas e similares que

contribuam para o aumento da obesidade infantil nas escolas públicas e privadas e apresenta um rol exemplificativo desses produtos, tais como: salgadinhos, batata frita, pastéis, hambúrgueres, biscoitos recheados, balas, chocolates, refrigerantes, alimentos com mais de 3 (três) gramas de gordura em 100 (cem) kcal do produto, com mais de 160 (cento e sessenta) mg de sódio em 100 (cem) kcal do produto e alimentos que contenham corantes, conservantes ou antioxidantes artificiais, etc. O dispositivo proíbe também a divulgação de propaganda de quaisquer desses produtos e recomenda a oferta de produtos como: sucos de frutas naturais, gelatina de fruta, sanduíches de frango ou peito de peru e/ou naturais, frutas diversas, saladas de frutas, bebidas lácteas tipo iogurte e achocolatados, entre outros

b) Lei Municipal nº. 3.814, de 14 de janeiro de 2010 - Aracaju

Proíbe a venda de alimentos gordurosos e de alto teor calórico em cantinas de escolas e estimula o consumo de alimentos saudáveis, como frutas e sucos naturais. O intuito é promover hábitos alimentares saudáveis entre crianças e jovens em idade escolar, contribuindo para a diminuição dos índices de obesidade, hipertensão, diabetes e outras doenças.

15. Tocantins

A Lei Municipal nº. 1.210, de 08 de julho de 2003, no Município de Palmas, estabelece quais gêneros alimentícios que podem ser adquiridos pelas escolas da rede pública, bem como regras para o seu armazenamento e outras diretrizes técnicas relativas à alimentação escolar.

Diante dos exemplos acima, é possível observar inconsistências no cenário nacional no que se refere à regulamentação de oferta de alimentos não saudáveis nas cantinas escolares. Enquanto a legislação estadual de Santa Catarina foi criada em 2001, no Rio Grande do Sul dispositivo semelhante data de 2018, ou seja, 17 anos depois do estado vizinho. Da mesma forma, Minas Gerais e Paraná aprovaram suas leis em 2004, enquanto Sergipe e Piauí apenas o fizeram em 2016 e 2017, respectivamente.

Esse descompasso temporal pode indicar uma diferença local de acúmulo sobre o tema, incidência política e correlação de forças em prol de ambientes alimentares mais saudáveis. Outro aspecto relevante é a existência de legislações municipais, reforçando a hipótese de que nos territórios pode haver uma mobilização específica em torno desse

tema que possibilitou a formulação destas políticas públicas.

Importante observar que o processo legislativo segue um rito que comumente se prolonga, de modo que, para ser aprovada, uma iniciativa precisa ter sido apresentada à Casa Legislativa com alguma antecedência. Soma-se a isto o fato de que em alguns estados legislações foram aprovadas, mas, atualmente, não estão em vigor, ou mesmo apresentam uma fiscalização precária. Isso ocorreu com o Amazonas, que teve sua lei revogada pelo Governador em 05 de janeiro de 2021 (Lei Estadual nº. 4.352, de 9 de junho de 2016, que “Dispõe sobre a proibição de comercialização, aquisição e distribuição de produtos que colaborem para Obesidade Infantil em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas”) e o Distrito Federal que teve sua lei declarada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 115991, de 14 de dezembro de 2005 (Lei Distrital nº. 3.695, de 08 de novembro de 2005, que “Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal”).

Ademais, as proposições apresentam semelhanças entre si: indicam regulação sobre a oferta de produtos industrializados e estimulam a oferta de produtos considerados saudáveis. Nesse sentido, também há algumas incompatibilidades: no Distrito Federal há lei proibindo a oferta de embutidos na merenda escolar, ao passo que Sergipe recomenda sanduíche de peito de peru como opção de lanche saudável aos alunos.

De qualquer forma, a análise legislativa não permite ter clareza sobre a efetividade dessas normas e a fiscalização desses espaços, como forma de garantir que ao menos no ambiente escolar crianças e adolescentes não terão acesso a produtos ultraprocessados.

III. ESTUDO DE CASO: PROJETO DE LEI 1.662/2019 - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Preliminarmente, cumpre informar que no presente capítulo de estudo de caso sobre o PL 1662/2019, irei apresentar o projeto e abordar as manifestações contrárias a este projeto realizadas no parlamento municipal, bem como as estratégias legislativas para seu retardo ou alteração de sua redação, seja com objetivo de aprimoramento ou subversão de seu espírito precípua, seja para garantir ações e restrições pelo combate à obesidade infanto-juvenil. Isso porque os capítulos anteriores discorrem em reconhecimento da alimentação como principal elemento provocador de DCNTs na atualidade e em favor de políticas públicas regulatórias que garantam o direito à saúde de crianças e adolescentes, logo, no estudo em tela, seria desnecessário repisar tais argumentos utilizados por parlamentares em defesa da aprovação da iniciativa.

Nesse sentido, como forma de melhor elucidar os posicionamentos políticos observados ao longo da tramitação da proposta legislativa, as informações sobre a tramitação legislativa da proposta seguirão acompanhadas por imagens que sintetizam os nomes dos parlamentares, seus partidos e a forma como se posicionaram em cada ocasião. Também utilizarei a entrevista realizada com o Instituto Desiderata, com gestor de projetos e coordenador de *advocacy*, como instrumento para lançar luz sobre articulações de bastidores e as impressões da organização durante sua atuação de *advocacy* em favor da aprovação da proposta legislativa.

Em relação ao termo *advocacy*, trata-se de denominação ampla para um conjunto de significados e que, por ter origem na experiência democrática norte-americana, não possui tradução exata em português. Dentre as definições, destaca-se o ato de identificar, adotar e promover uma causa; um esforço para moldar a percepção pública ou conseguir alguma mudança através da mobilização e intervenção em prol de interesses sociais. Enquanto nos Estados Unidos historicamente está consolidada uma ampla discussão a respeito da metodologia, no Brasil, comumente é apresentada como “*lobby do bem*”, em referência a iniciativa de influência sobre as políticas públicas e processos decisórios em desfavor dos interesses das grandes corporações, sendo importante ferramenta das organizações da sociedade civil para alcançarem seus objetivos.(BRELÁZ, 2007).

Ainda com o objetivo de tornar mais inteligível a análise sobre o PL 1662/2019, cumpre informar de maneira sucinta o processo legislativo municipal, a fim de garantir o mínimo entendimento sobre a tramitação das propostas legislativas. Inicialmente,

destaca-se que todo processo legislativo é público e pode ser consultado por qualquer pessoa no sítio eletrônico da Câmara Municipal do Rio de Janeiro - CMRJ (<http://www.camara.rio/>). Assim, o presente estudo usou esse recurso como fonte primária de pesquisa para o capítulo que se segue.

O processo legislativo é o conjunto de regras a ser cumprido pela Câmara Municipal para a aprovação de leis e outros atos legais. Os projetos de lei deverão ser apresentados formalmente e passarão pelas comissões internas pertinentes ao tema em questão para estarem aptos à apreciação pelo plenário. Essa apreciação ocorre em dois momentos: o primeiro e o segundo turno de votação, podendo ser aprovado, rejeitado ou receber emendas em qualquer um dos turnos, de modo que, em caso de emendas, estas também necessitarão de prazo para serem apreciadas pelas comissões e, somente após parecer das comissões, poderão retornar à pauta de votação (o PL e suas emendas).

Destaca-se que é possível a aprovação ou rejeição dos projeto e de quaisquer emendas separadamente, sendo certo que, na hipótese de emendas contraditórias entre si ou manifestamente ilegais, por princípio, é dever da Comissão de Justiça e Redação a sinalização prévia dessa condição através de seu parecer. Da mesma forma, cumpre informar que, caso as comissões não elaborem parecer aos PLs e suas emendas dentro do prazo regimental, deverão fazê-lo oralmente em plenário no momento anterior às discussões e votações das propostas, quando as mesmas estiverem na ordem do dia (pauta).

Em linhas gerais, pode-se afirmar que esse é o caminho que propostas legislativas ordinárias devem percorrer no parlamento municipal para serem aprovadas e que, portanto, se aplica ao Projeto de Lei 1662/2019. Trata-se de proposta legislativa apresentada pelo Vereador César Maia em 02/01/2020. Sua ementa original afirma que “Institui ações de combate à obesidade” e, na sua justificativa, apresenta uma extensa reflexão sobre alimentação saudável para crianças e adolescentes, dados públicos e, em anexo, o Guia Alimentar para a População Brasileira e possui apenas 9 artigos, conforme se lê abaixo.

Quadro 02: Projeto de Lei nº 1662/2019

Projeto de Lei nº 1662/2019

Art. 1º Esta Lei institui ações de combate à obesidade infanto-juvenil, através da promoção de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas no Município do Rio de Janeiro, do estabelecimento de normas para exposição de alimentos ultraprocessados no comércio varejista e da criação de incentivo ao aleitamento materno como estratégias de proteção do direito à saúde de crianças e jovens.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados:

I - biscoitos, doces e salgados, e salgadinhos de pacote;

II - sorvetes industrializados;

III - balas e guloseimas em geral;

IV - cereais açucarados para o desjejum matinal e barras de cereal industrializadas;

V - bolos e misturas para bolos industrializados;

VI - sopas, molhos industrializados e temperos 'instantâneos';

VII - refrescos, refrigerantes e bebidas do tipo néctar;

VIII - iogurtes e bebidas lácteas, adoçados e aromatizados;

IX - embutidos, produtos congelados e prontos para aquecimento; e

X - produtos panificados cujos ingredientes incluam substâncias como gordura vegetal hidrogenada, açúcar, amido, soro de leite, emulsificantes e outros aditivos.

Art. 3º Ficam proibidas a venda e a distribuição de bebidas açucaradas e de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas e privadas, estabelecidas no Município do Rio de Janeiro.

Art. 4º A exposição de produtos alimentícios ultraprocessados em estabelecimentos comerciais dar-se-á em prateleiras, gôndolas ou suportes similares que os deixam posicionados em altura superior a um metro em relação ao piso do estabelecimento, nas áreas de acesso aos caixas de pagamento.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios ultraprocessados afixarão em suas dependências, em local de fácil visibilidade, cartazes informativos na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Haverá, no mínimo, um cartaz junto a cada caixa de pagamento.

Art. 6º As empresas privadas com sede no Município do Rio de Janeiro deverão implantar Salas de Apoio à Amamentação - SAA em suas instalações.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para regularização no prazo de dez dias;

II - advertência;

III - em se tratando de escola particular, estabelecimentos comerciais e empresariais privados, multa de mil e quinhentos reais, dobrada em caso de reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estipulando prazo para que os estabelecimentos comerciais, empresariais e de ensino se adequem aos seus dispositivos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº. 1662/2019 - Rio de Janeiro: iniciativa, objetivo e forças políticas implicadas na sua construção

Inicialmente, é relevante contextualizar a apresentação da referida proposta ao menos no cenário político interno do parlamento municipal carioca. O autor do PL, Vereador César Maia (Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB), foi Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro por 12 anos, além de outras atuações políticas de prestígio, como ter sido deputado federal constituinte nas eleições de 1986 e 1990. Assim, a despeito de qualquer crítica ou desgaste público, é inegável que se trata de um político carioca experiente e bastante conhecido pela população. Essa posição se reflete também nas relações internas com os demais parlamentares, via de regra, com menos experiência e reconhecimento popular.

Mais detidamente sobre o cotidiano da Câmara Municipal, em conversas informais e em momentos de intimidade não registrados por vias oficiais, é comum ver colegas e servidores se referindo ao Vereador como “eterno prefeito”, de maneira elogiosa e, até mesmo, reverenciosa. Não bastasse, Cesar Maia é reconhecido pelo tom republicano com que conduz seus mandatos parlamentares na Cidade do Rio de Janeiro, apoiando posições diversas e se fazendo presente nas oportunidades de debate de maneira qualificada.

Durante entrevista realizada para o presente trabalho, os representantes do Instituto Desiderata destacaram que, antes da propositura do PL, grandes representações da sociedade civil em prol da alimentação saudável, como o próprio Instituto Desiderata, o Instituto de Estudos para Políticas de Saúde e a Aliança pela Alimentação Saudável e Adequada, por exemplo, iniciaram um diálogo com o parlamentar supracitado. A escolha pelo Vereador Cesar Maia considerou a relevância municipal do político e também seu histórico de ações contra a obesidade infanto-juvenil, como o decreto de 2002 que proibiu a venda de balas e doces nas escolas¹², quando ainda era Prefeito da cidade.

Os demais proponentes do Projeto de Lei, coautores, são: Rosa Fernandes, Rafael Aloisio Freitas, Dr. João Ricardo, Átila A. Nunes, Dr. Carlos Eduardo, Dr. Jorge Manaia, Petra, Fernando William, Leonel Brizola, Tarcísio Motta, Rocal, Jair da Mendes Gomes, Matheus Floriano, Célio Lupporelli, Paulo Pinheiro, Vera Lins, Reimont, Felipe Michel, Marcelo Arar, Jorge Felipe.

Outro elemento relevante para o presente estudo de caso é a localização histórica temporal em que se inicia o processo legislativo do PL 1662/2019. Apresentado em janeiro de 2020, não demoraram mais dois meses para que fosse declarada pela Organização Mundial de Saúde a pandemia do novo Coronavírus Covid-19¹³ e toda dinâmica legislativa fosse alterada em virtude dos protocolos sanitários. Além da implementação da virtualidade em processos até então presenciais (como ocorreu com as sessões plenárias), houve também esforço dos políticos municipais no sentido de aprovar leis que viabilizassem os cuidados em saúde exigidos no referido momento. Assim, importante destacar que a tramitação do referido projeto de lei foi atravessada pela pandemia e suas consequências a nível municipal.

¹² FOLHA DE S. PAULO. **Rio proíbe venda de doce nas escolas para prevenir obesidade infantil**. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u48477.shtml>. Acesso em 23 Set. 2022.

¹³ UNIVERSIDADE ABERTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**. Ascom SE/UNA-SUS. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em 20 ago. 2022.

As ações propostas pelo PL 1662/2019 referem-se a três ambientes: escolas públicas e particulares do Município do Rio de Janeiro, comércio varejista e empresas privadas com sede no Município do Rio de Janeiro, cada qual com uma implicação específica. A proposta legislativa também estabelece a definição e exemplificação do que seriam alimentos ultraprocessados para fins de seu próprio cumprimento (art. 2º). Assim, tal definição não vincularia qualquer outra ação ou legislação para além do presente dispositivo.

O art. 3º estabelece a proibição de venda e distribuição de bebidas açucaradas e alimentos ultraprocessados nas escolas. Já os artigos 4º e 5º, que se debruçam sobre os estabelecimento comerciais, determinam que a exposição de alimentos ultraprocessados deverá estar posicionada em altura superior a um metro do piso e que haverá cartazes em local de fácil visualização com a versão reduzida do Guia Alimentar para a População Brasileira, em anexo no Projeto de Lei. Em relação às empresas privadas, a previsão se relaciona ao direito à amamentação, com a implantação de Salas de Apoio à Amamentação em suas instalações (art. 6º).

Por fim, o PL impõe sanções em caso de descumprimento, sendo: notificação para regularização no prazo de dez dias; advertência e multa de mil e quinhentos reais, dobrada em caso de reincidência, para as escolas particulares, estabelecimentos comerciais e empresariais privados.

Em conformidade com as análises apresentadas neste estudo, o Instituto Desiderata participou das articulações da sociedade civil com o Vereador Cesar Maia pela apresentação da proposta por compreender que uma política regulatória sobre a alimentação de crianças e adolescentes é relevante na atual conjuntura em que vive-se uma epidemia de obesidade infantil. A relevância do projeto também se justifica pelo alcance das escolas particulares, uma vez que as unidades escolares públicas já são alcançadas pelo PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) enquanto a rede privada de ensino segue sem qualquer regulamentação.

Considerando os dados da cidade do Rio de Janeiro, a organização informa que 34% das crianças cariocas estão com excesso de peso e que, diante desse cenário, é preciso considerar a escola como um lugar também de educação alimentar. Não bastasse, enquanto política pública de saúde, a abordagem sobre crianças e adolescentes é estratégica à medida que é mais fácil prevenir e reduzir fatores de risco para obesidade e outras doenças crônicas não-transmissíveis durante a infância e juventude do que na vida adulta.

Os argumentos contrários apresentados pelos parlamentares sobre o PL 1662/2019 - RJ e as emendas sugeridas: percepções e análise

O PL 1662/2019 foi discutido em cinco sessões do parlamento Municipal do Rio de Janeiro desde a sua apresentação, em janeiro de 2020, até o presente momento, em outubro de 2022.

No início de sua tramitação, ao identificar que o Projeto de Lei permaneceu sem movimentação nas comissões permanentes por tempo além do previsto no Regimento Interno da CMRJ, o Instituto Desiderata optou por inaugurar sua atuação em *advocacy* na defesa do PL 1662/2019, sempre a partir do diálogo em rede com outras organizações que acompanham iniciativas nessa área, como o IEPS e a Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável. Nesse sentido, relevante notar que entidades internacionais também têm se debruçado sobre o tema e, nesse caso específico, a atuação do Desiderata foi viabilizada a partir de um financiamento da *Global Health Advocacy Incubator*, instituição que apoia organizações da sociedade civil que defendem políticas de saúde pública que reduzam a morte e a doença.

O objetivo era a aprovação da proposta enquanto medida regulatória para ambientes alimentares para crianças na cidade do Rio de Janeiro, a partir do mapeamento político da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, articulação política com parlamentares e assessorias e de comunicação através da mídia e notas técnicas. Para tanto, foram analisados os posicionamentos políticos de cada Vereador, produzindo indicativos sobre quais abordagens deveriam ser utilizadas com cada grupo especificamente, além da contratação de uma agência para formulação da estratégia de comunicação pública do PL para a população em geral. Esse investimento financeiro garantiu o direcionamento da publicidade em favor da proposta e espaços privilegiados de inserção, como participação em grandes telejornais e portais da internet.

“Entramos na incidência quando o projeto fica parado por quase um ano na Comissão de Justiça e Redação. (...) O foco do nosso projeto era: aprovar uma medida regulatória sobre ambientes alimentares para crianças no Município do Rio de Janeiro.” (Entrevistada/o 1, Instituto Desiderata, 15 Set. 2022.)

Fato é que apenas em 04/08/2021, ou seja, pouco mais de um ano e meio de sua apresentação pelo autor, a proposta legislativa foi debatida e aprovada em plenário, em sua primeira sessão, sendo 31 votos favoráveis e apenas 10 contrários, de acordo com a tabela a seguir.

Quadro 03: Votação de acordo com cada parlamentar no dia 04/08/2021

VEREADOR	PARTIDO	VOTO	VEREADOR	PARTIDO	VOTO
Átila A. Nunes	PSD	SIM	Rosa Fernandes	PSC	SIM
Carlo Caiado	sem partido	SIM	Tainá de Paula	PT	SIM
Cesar Maia	PSDB	SIM	Tarcísio Motta	PSOL	SIM
Chico Alencar	PSOL	SIM	Teresa Bergher	Cidadania	SIM
Dr. Carlos Eduardo	PDT	SIM	Thais Ferreira	PSOL	SIM
Dr. Gilberto	Podemos	SIM	Vera Lins	Progressistas	SIM
Dr. Marcos Paulo	PSOL	SIM	Veronica Costa	PL	SIM
Felipe Boró	Patriota	SIM	Waldir Brazão	Avante	SIM
Inaldo Silva	Republicanos	SIM	Welington Dias	PDT	SIM
Jair da Mendes Gomes	PROS	SIM	William Siri	PSOL	SIM
João Mendes de Jesus	Republicanos	SIM	Alexandre Isquierdo	União Brasil	NÃO
Jones Moura	PSD	SIM	Carlos Bolsonaro	Republicanos	NÃO
Jorge Felipe	União Brasil	SIM	Celso Costa	Republicanos	NÃO
Lindbergh Farias	PT	SIM	Dr. Rogério Amorim	União Brasil	NÃO
Luciano Medeiros	PSD	SIM	Gabriel Monteiro	PL	NÃO
Marcio Ribeiro	Avante	SIM	Marcelo Diniz	Solidariedade	NÃO
Marcos Braz	PL	SIM	Pedro Duarte	Novo	NÃO
Monica Benicio	PSOL	SIM	Rafael Aloisio Freitas	Cidadania	NÃO
Paulo Pinheiro	PSOL	SIM	Ulisses Marins	Republicanos	NÃO
Prof. Célio Lupporelli	União Brasil	SIM	Vitor Hugo	MDB	NÃO
Reimont	PT	SIM			

Fonte: elaborado pela autora.

A princípio, é possível observar que de maneira geral não há uniformidade nos votos de acordo com as orientações partidárias. Por exemplo: há parlamentares do Partido Republicanos que foram favoráveis à proposta e outros que foram contrários, movimentação semelhante ao do Cidadania e União Brasil. Essa aparente contradição pode se justificar por dois motivos: a diminuição da importância ideológica nos agrupamentos partidários municipais, em privilégio dos interesses locais e de ocasião

e/ou a grande estima dos pares parlamentares em relação ao autor da proposta, Vereador César Maia, ex-prefeito da Cidade do Rio de Janeiro.

Em diálogo com representantes do Instituto Desiderata, se torna evidente também a dificuldade política de concepção de muitos parlamentares sobre qual era a proposta do projeto de lei e sua relevância social. Seja porque muitos demonstraram desconhecer a redação da iniciativa e os debates sobre alimentação saudável e suas consequências, seja pela ausência de algum parlamentar ou bloco político que encampasse a pauta. Mesmo entre os vereadores que votaram e fizeram discursos favoráveis ao projeto, na percepção de quem estava conduzindo *advocacy* na Casa Legislativa, até o momento, nenhum parlamentar tomou a dianteira da proposta e se esforçou de todas as formas possíveis pela sua aprovação, nem mesmo seu autor principal - Vereador César Maia.

“De uma forma geral, há muita desinformação. (...) Alguns vereadores faziam falas esdrúxulas quando abordados por mim no corpo a corpo: ‘ah, que absurdo! Vocês querem tirar o biscoito e o leite das crianças!’. Havia muita desinformação técnica e também desinformação de parlamentares que pareciam nem mesmo ter lido o projeto de lei. (...) Ninguém de fato abraçou o projeto dentro da Casa e conseguiu levá-lo para frente. O Vereador César Maia era o autor principal, mas ele não pegou essa pauta como uma bandeira. Parecia considerar importante e querer sua aprovação, mas ele não parecia defender amplamente”. (Entrevistada/o 1, Instituto Desiderata, data???)

“O que eu percebi muito foi essa dificuldade do processo tramitar mais rapidamente por não haver uma liderança, um vereador que, de fato, tenha essa agenda da alimentação adequada e saudável, da proteção dos ambientes alimentares como uma agenda de militância, uma pauta de defesa de verdade. O César Maia era o autor principal, mas, por todos seus envolvimento e compromissos, ele não conseguiu. Sem qualquer juízo de valor, se por interesse ou falta de tempo, ele não conseguiu pegar o projeto pela mão e ir tocando ele. Tanto que, quando o projeto entrou na pauta, ele foi amplamente aprovado. Quando ele voltou para a pauta, recebeu as primeiras emendas e, depois, parou nas comissões. Nós fizemos o nosso trabalho, chamamos cada comissão, [colega do Instituto] ia bater na porta, pedindo para o projeto andar, pedir para emitir parecer. Mas o próprio Vereador não acompanhou. Logo o César Maia, considerando quem é ele, teria muito mais abertura para dialogar com as comissões e fazer o projeto retornar para a pauta mais rápido. Esse ‘gap’ que está acontecendo entre a primeira e a segunda votação permitiu que a indústria tomasse conhecimento sobre o projeto e começasse a se articular.” (Entrevistada/o 2, Instituto Desiderata, data 15 Set. 2022.)

Não bastasse, outro elemento relevante é o fato de que apenas Vereadores homens foram contrários ao Projeto de Lei. Ainda que se considere a prevalência de parlamentares do sexo masculino, a participação de Vereadoras na Câmara Municipal se dá nos mais diversos espectros políticos, de modo que seria necessário o

aprofundamento da análise para compreensão de porquê parlamentares do sexo feminino votaram unanimamente em favor do PL.

Uma das hipóteses para esse fenômeno, ao meu ver, reside no fato da iniciativa estabelecer salas de amamentação, demanda evidente para todos que compreendem as dificuldades impostas às mães trabalhadoras, envolvendo mulheres apesar de suas diferenças teóricas e escancarando a hierarquia de poder social que permite que homens ignorem e/ou menosprezem demandas femininas, como aquelas relacionadas à maternidade. Marylin French em “A guerra contra as mulheres” (1992) aponta a existência de uma guerra contra as mulheres como mães, na qual observa:

Os homens se comportam como se a preservação da espécie humana não fosse uma necessidade básica *para todos os seres humanos*. Pressupõem que o desenvolvimento e a manutenção da sociedade ocorrem naturalmente, sem exigir esforços! (...) Pensando e falando a respeito de reprodução como se não fosse a base da sociedade e o único ato humano necessário, os homens o consideram marginal. Todo o sistema - governo, instituições legais, imprensa e universidade - apresentam uma imagem falsa da estrutura familiar, usando as palavras para ocultar exatamente quem assume e quem não assume a responsabilidade. (...) Resistindo às políticas de reforço, os legisladores e juizes colocam as mulheres na dependência da boa vontade dos homens. Acontece que *não existe boa vontade*. Os homens vivem em guerra contra mulheres e, conseqüentemente, muitas vezes, em guerra contra seus próprios filhos. (FRENCH, 1992, p. 169-171).

Em relação aos parlamentares que votaram contra a proposta, destacam-se a seguir as falas emitidas por dois parlamentares contrários ao PL em tela. Ambos, de partidos políticos diferentes, reconhecem o problema público tema foco do PL, mas destacam grande preocupação com as possíveis consequências econômicas da proposta e o tolhimento de uma suposta liberdade de consumo irrestrito a partir do livre arbítrio, ainda que o cerne do debate seja sobre a população infanto-juvenil.

Por exemplo, no discurso do Vereador Pedro Duarte, representante do Partido Novo, é dito:

“Presidente, muito obrigado pela palavra. Estamos em 1ª discussão, é um projeto bem amplo, então, sem maiores problemas. Gostaria de pedir aos autores e depois aos demais vereadores que nos debrucemos sobre esse projeto e façamos uma Audiência Pública, precisamos debater emendas, não é um projeto simples, é um projeto que tem implicações muito grandes, coloca muitas imposições com relação a gêneros alimentícios, mistura alimentação infantil com alimentação fora, por exemplo, redes de fast food, Mc Donald’s, Bob’s, para fora da escola, ele também cria obrigações. [...] Então, queria encaminhar o voto contrário, porque, na minha visão, inicialmente, a gente tem muitas obrigações aqui dentro, exageradas, mas para o 2º turno, eu tenho certeza que poderemos

avançar em algumas emendas e lapidar o projeto. Muito obrigado.”(Transcrição de sessão, disponível no sítio eletrônico da CMRJ)

No dia seguinte, 05/08/2021, quando o projeto estava incluído na pauta para sua segunda e definitiva discussão, foi requerido pelo Vereador Pedro Duarte (Partido Novo) o adiamento da discussão que, ao ser colocado em votação em plenário, foi rejeitado pela maioria dos votos, tendo sido o requerimento rejeitado. Em razão disso, Pedro Duarte se inscreveu para o momento de oratória, oportunidade em que, novamente, manifestou suas preocupações com a proposta.

Apesar de tecer muitos elogios à iniciativa parlamentar no início de seu discurso, para reforçar seus argumentos contrários já expostos na sessão anterior, o Vereador Pedro Duarte (Partido Novo) sinalizou que estava em diálogo com “institutos muito envolvidos com o tema”, sem nomeá-los ou explicitar quais interesses defendiam. Em seguida, o vereador afirma que é preciso ouvir representantes da categoria comercial e aponta uma possível inconstitucionalidade do PL ao destacar em seu texto exemplos de alimentos ultraprocessados, o que, segundo o Vereador Pedro Duarte (Partido Novo), apenas a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) teria competência para fazê-lo. Ao final de seu discurso, o parlamentar reiterou sua posição contrária à proposta legislativa.

[...] “Eu gostaria de ouvir a associação de supermercados, gostaria de ouvir eventualmente os pais, para que a gente fizesse uma audiência pública ou, pelo menos, pudesse discutir com mais especialistas um projeto dessa magnitude, que impacta todos os mercados da nossa cidade. Ali não faz uma diferenciação entre mercados grandes e mercados pequenos; trata de todos os mercados da nossa cidade.[...] E mesmo com relação ao debate dos ultraprocessados, eu fui olhar a legislação. Até tem um parecer da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, e a própria Anvisa e a lista do Programa Nacional de Alimentação Escolar, o Guia Alimentar da População Brasileira – que é um critério do Ministério da Saúde –, esses guias, esses manuais têm uma interpretação diferente, uma definição diferente do que é ultraprocessado. Então, o próprio município não pode definir por legislação o que é e o que não é ultraprocessado. Poderíamos fazer referência, exatamente, à definição da Anvisa, a de que os alimentos definidos por ela, Agência Reguladora, como ultraprocessado, nós consideraremos ultraprocessados – em vez de colocar, desde já, um rol.” [...](Transcrição de sessão, disponível no sítio eletrônico da CMRJ)

Em seguida, o Vereador Dr. Rogério Amorim (Partido União Brasil), que à semelhança do Vereador Pedro Duarte (Partido Novo) também votou contra o PL 1662/2019 em sua primeira votação, se inscreveu para a discussão do projeto. Ainda de maneira bastante parecida com o colega supracitado, Dr. Rogério Amorim (Partido União

Brasil) iniciou sua fala com referências elogiosas à iniciativa, destacando que como médico, considera relevante o debate sobre segurança alimentar. Logo a seguir, afirmou:

Mas digo e repito: há toda relevância e importância em assegurar a segurança alimentar das crianças dentro das escolas, mas temos que ter cuidado. E digo mais, nobre Presidente e colegas vereadores, quando nós legislamos sobre a altura dos alimentos dentro de uma prateleira de supermercado, é algo que tira ali o mais livre, que é o dever, o direito à educação dos próprios pais para seus filhos. Aquela prateleira ali, a criança pode querer comprar, mas ela não vai pegar – uma pessoa de seis anos, de cinco anos – o cartão, vai pagar e comprar. O pai, a mãe, a avó, o responsável tem controle sobre essa criança. (Transcrição de sessão, disponível no sítio eletrônico da CMRJ)

Note-se que, como todo o exposto no presente estudo, a epidemia de obesidade infanto-juvenil e DCNTs é uma realidade, amplamente comprovada pela análise histórica dos dados em saúde, de modo que, até mesmo os parlamentares que se opõem ao Projeto de Lei não podem fazê-lo a partir da negativa desse problema social. Pelo contrário: até mesmo seus opositores, em defesa de uma suposta liberdade de escolha e dos interesses de grupos empresariais, sentem necessidade de tecer elogios à proposição, além de reconhecer sua pertinência.

Assim, os argumentos contrários à aprovação do PL se baseiam em dois aspectos: questionamentos formais e defesa irrestrita das liberdades, seja de consumo ou comercialização de produtos ultraprocessados. Nos discursos dos senhores vereadores é possível também perceber grande resistência à proposta de salas de amamentação em empresas, deslocando a questão do campo do direito materno-infantil e concentrando as análises a partir da perspectiva empresarial, ignorando a obrigação imposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que empregadores devem se adequar para permitir a amamentação para mães trabalhadoras.

Ainda na mesma sessão de 05/08/2021, em meio às discussões do Projeto de Lei, foram apresentadas três emendas e comunicado pelo Presidente da Sessão a retirada do PL da pauta de votação para a análise das comissões internas regimentalmente previstas. As emendas apresentadas são listadas abaixo, sendo que os Vereadores Rafael Aloísio Freitas (Partido Cidadania) e Vítor Hugo (Partido MDB), autores de emendas, também votaram contrariamente ao projeto por ocasião da primeira votação.

Quadro 04: Emendas ao Projeto de Lei nº 1662/2019

Emenda nº 1 Autor(es): VEREADOR PEDRO DUARTE, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS Fica suprimido o artigo 6º do Projeto de Lei nº 1662/2019.
--

Emenda nº 2

Autor(es): VEREADOR VITOR HUGO

Modifique-se o inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 1662/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

(...)

VIII – bebidas adoçadas e aromatizadas.”

Emenda nº 3

Autor(es): VEREADOR VITOR HUGO

Acrescente-se Parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1662/2019, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo a venda e a distribuição de leite, iogurtes e derivados”.

Fonte: elaborado pela autora.

Ao suprir o art. 6º, a emenda nº 1 pretende eliminar a única previsão do PL a respeito de lactentes, qual seja, a obrigatoriedade para que empresas privadas com sede no Município implantem Salas de Apoio à Amamentação em suas instalações. Em sua justificativa, os autores afirmam que a exigência não guarda pertinência temática com o escopo do projeto e gera uma regulação desnecessária.

A emenda nº 2, por sua vez, propõe a retirada das palavras *iogurtes* e *bebidas lácteas* da lista de alimentos ultraprocessados indicada pelo art. 2º, ignorando toda discussão sobre o excesso de açúcar e conservantes nesses produtos. Como justificativa, o autor cita a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”) como norte de sua política e afirma que a diminuição da ingestão diária de leite e derivados, se não for balanceada, reduz a ingestão de micronutrientes como o cálcio, o fósforo e o magnésio.

Por fim, a emenda nº 3, no mesmo espírito da emenda nº 2, em defesa das bebidas lácteas, sugere a criação de um parágrafo único ao art. 3º para que a proibição de comercialização estabelecida pelo *caput* não atinja a venda e a distribuição de leite, iogurtes e derivados nas escolas públicas e privadas no Município do Rio de Janeiro.

A partir da apresentação dessas emendas, o PL 1662/2019 foi retirado da ordem do dia para seguir às comissões internas da CMRJ pertinentes à proposta legislativa, para análise dessas redações. Esse trâmite regimental, na verdade, representou a paralisação

do debate uma vez que a proposta legislativa permaneceu fora da pauta de votação da Casa de 05/08/2021, data de apresentação das emendas, até 22/03/2022.

Contudo, o retorno do PL à pauta não significou o retorno das discussões no plenário, pois, a pedido do Vereador Rafael Aloísio Freitas (Partido Cidadania), a discussão foi novamente adiada por três sessões, agora para viabilizar o diálogo de “grupos” com o Parlamento Municipal. Apesar de todo interesse público em torno do Projeto de Lei e da morosidade já identificada em sua tramitação até esse momento, observa-se que o Vereador que solicitou o adiamento da discussão da matéria comunicou que seria um encontro restrito aos parlamentares, suas assessorias e a Presidência da Casa, não aberto à representações da sociedade civil ou qualquer indivíduo ou veículo interessado na cobertura do evento. Não bastasse, sequer indicou que grupos seriam esses, quais interesses representavam e porque seria fundamental ouvi-los antes de nova votação da iniciativa legislativa.

Nesse sentido, em 29/03/2022, findo o período de adiamento anteriormente solicitado, quando da anúncio da discussão do PL 1662/2019 na sessão plenária do referido dia, mais uma vez o Vereador Rafael Aloísio Freitas (Partido Cidadania) solicitou o adiamento da matéria sob a justificativa de necessário diálogo. No entanto, de forma mais clara que a utilizada na primeira comunicação, o parlamentar informou que havia uma reunião agendada para o dia seguinte com algumas instituições como a Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro (Asserj), o Sindicato de Bares e Restaurantes do Rio de Janeiro (SindRio) e outros apenas com outros vereadores. Por fim, novamente solicitou o adiamento da discussão, agora por duas sessões plenárias.

Posteriormente, em publicação do próprio Vereador Rafael Aloísio Freitas na rede social *instagram*, foi informada a presença de representantes da Rio Indústria (Associação de indústrias do Estado do Rio de Janeiro), ABIA¹⁴ (Associação Brasileira da Indústria de Alimentos), ABIR (Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas), ABIMAPI Brasil (Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães & Bolos Industrializados), Fecomércio RJ (Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro) e ABICAB (Associação Brasileira

¹⁴ Note-se que essa mesma associação esteve à frente das ações contra rotulagem frontal dos alimentos ultraprocessados, em vigor a partir do último dia 09 de outubro após determinação da Anvisa. Essa informação foi obtida pelos veículos de mídia *The Intercept* e *O Joio e O Trigo*, veículo dedicado exclusivamente ao Jornalismo investigativo sobre alimentação, saúde e *podee* e uma dessas matérias pode ser acessada em: <https://ojoioetrigo.com.br/2021/03/como-a-industria-de-ultraprocessados-levou-a-anvisa-na-conversa>.

das Indústrias de Chocolate, Amendoim e Balas), além das organizações já confirmadas pelo parlamentar durante o pedido de adiamento do projeto no dia anterior.

“Outra dificuldade que enfrentamos foi a interferência da indústria nesse projeto. Enquanto a gente estava fazendo um trabalho de formiguinha, indo conversar com vereador por vereador, enfrentando várias dificuldades para conseguir espaço nas agendas dos vereadores e do presidente da Casa, muita desconfiança, muitas vezes não queriam nos receber porque não nos conheciam, gastávamos muito tempo nesse processo de estabelecer relações de confiança com os assessores e vereadores até conseguir sentar pra conversar. Já a indústria, já veio por cima, se reuniu com o presidente da Casa, com o líder do governo, apresentou um substitutivo e conseguiu incidir muito mais rápido. Enquanto a gente teve um trabalho de um ano, eles (indústria) chegaram em uma semana e conseguiram travar o projeto”. (Entrevistada/o 1, Instituto Desiderata 15 Set. 2022.)

Em 31/03/2022, passado o encontro entre parlamentares e representantes do setor de alimentos e o último adiamento solicitado pelo Vereador Rafael Aloísio Freitas (Partido Cidadania), pela derradeira vez o Projeto de Lei 1662/2019 retornou à pauta de votação, porém, sequer foi discutido, haja vista que recebeu emendas de número 4 a 8 e, de novo, saiu de pauta para apreciação das emendas pelas comissões pertinentes.

Nessa ocasião, o Instituto Desiderata foi noticiado informalmente por assessores parlamentares que estiveram presentes na reunião que não apenas eles não haviam sido convidados, mas que não esteve presente qualquer entidade da sociedade civil com escopo em saúde pública, alimentação saudável, obesidade infanto-juvenil ou qualquer tema afim que, em tese, poderiam ser favoráveis ao PL 1662/2019. Supostamente, os representantes da indústria defenderam a rejeição do PL e, após diálogo com o Vereador Cesar Maia, abdicaram dessa posição e apresentaram aos parlamentares presentes a proposta de emenda que viria a ser a de nº. 4, que acaba com a proibição de venda e distribuição para indicar que deverão ser priorizadas a venda e distribuição de alimentos orgânicos e não ultraprocessados.

Quadro 05: Emendas ao Projeto de Lei nº 1662/2019

<p>Emenda Nº 4</p> <p>Autor(es): VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR DR. ROGÉRIO AMORIM</p> <p>Modifique-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 1662/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º Deverão ser priorizadas a venda e a distribuição de alimentos orgânicos ou não ultraprocessados nas escolas públicas e privadas estabelecidas no Município do Rio de Janeiro.</p> <p>Parágrafo único. Os alimentos descritos no caput deverão ter prioridade na exposição em prateleiras, gôndolas, vitrines e nos cardápios das escolas.”</p>

Emenda Nº 5

Autor(es): VEREADOR CESAR MAIA, COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COMISSÃO DE HIGIENE SAÚDE PÚBLICA E BEM-ESTAR SOCIAL, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, COMISSÃO DE ABASTECIMENTO INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

O art. 2º do Projeto de Lei nº 1662/2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se alimentos ultraprocessados:

§1º - Formulações feitas por indústrias de grande porte, que envolve diversas etapas e técnicas de processamento e muitos ingredientes, incluindo sal, açúcar, óleos e gorduras e substâncias de uso exclusivamente industrial.

§2 São exemplos de alimentos ultraprocessados:

I - Refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares;

II- cereais ultraprocessados com aditivo ou adoçado;

III - Bala e similares, confeito, bombom, chocolate em barra e granulado;

IV - biscoito ultraprocessado ou bolacha recheada ultraprocessada;

V - bolo ultraprocessado com cobertura ou recheio;

VI - barra de cereal ultraprocessada com aditivo ou adoçadas;

VII - gelados comestíveis ultraprocessados, gelatina ultraprocessada;

VIII - temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos;

IX - maionese e alimentos ultraprocessados em pó ou para reconstituição.

Emenda Nº 6

Autor(es): VEREADOR CESAR MAIA, COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COMISSÃO DE HIGIENE SAÚDE PÚBLICA E BEM-ESTAR SOCIAL, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, COMISSÃO DE ABASTECIMENTO INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

O art. 3º do Projeto de Lei nº 1662/2019 passará a vigorar acrescido de Parágrafo Único:

Paragrafo único: A oferta ou distribuição desses produtos obedecerão ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Emenda Nº 7

Autor(es): VEREADOR CESAR MAIA, COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COMISSÃO DE HIGIENE SAÚDE PÚBLICA E BEM-ESTAR SOCIAL, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, COMISSÃO DE ABASTECIMENTO INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

O art. 4º do Projeto de Lei nº 1662/2019 passará a vigorar acrescido de Parágrafo Único:

Parágrafo único: O disposto neste artigo se aplica a estabelecimentos comerciais com tamanho igual ou superior a 200 m².

Emenda Nº 8

Autor(es): VEREADOR CESAR MAIA, COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COMISSÃO DE HIGIENE SAÚDE PÚBLICA E BEM-ESTAR SOCIAL, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, COMISSÃO DE ABASTECIMENTO INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

O art. 6º do Projeto de Lei nº 1662/2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As empresas privadas com sede no Município do Rio de Janeiro deverão implantar Salas de Apoio à Amamentação - SAA em suas instalações.

§1º - As salas de apoio à amamentação de que trata esta Lei deverão ser instaladas em área apropriada, com equipamentos necessários dotados de assistência adequada, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§2º - O disposto neste artigo se aplica às empresas com mais de 400 funcionários.

Fonte: elaborado pela autora.

Ao modificar o artigo 3º, a um só tempo, a emenda nº 4 exclui a proibição de venda e distribuição de ultraprocessados nas escolas, esvaziando por completo o sentido principal do PL 1662/2019 e estabelece a priorização de venda e distribuição de alimentos orgânicos ou não ultraprocessados nas escolas públicas e privadas do Município. Cumpre salientar que a referência a alimentos orgânicos, até então, é inédita no que diz respeito ao debate sobre o Projeto de Lei e não foi apresentada formalmente justificativa ao texto da emenda.

Dessa forma, não há clareza sobre a razão para essa nova proposta de redação, bem como não fica delimitado nem mesmo a correlação entre alimentação orgânica e processada. Fato é que a limitação para produtos orgânicos traz consigo uma série de questionamentos, em especial se considerarmos a restrição ao uso do selo orgânico, mormente vinculado ao modelo de produção do agronegócio, ao passo que essa identificação exclui alimentos agroecológicos, que mais facilmente provém da agricultura familiar.

As emendas de nº 5 a 8, por sua vez, têm como primeiro autor o Vereador César Maia, autor principal também do PL em estudo. Essa coincidência de autoria sinaliza, em tese, que há correspondência entre a proposta inicial e as emendas apresentadas, haja

vista que o próprio idealizador da política redigiu as alterações. Contudo, uma breve leitura e análise das emendas demonstram concessões entre a proposição original e as alterações indicadas pelas emendas 5, 6, 7 e 8, sinalizando uma contraproposta mais palatável aos opositores do PL, dentro e fora da CMRJ.

Para tanto, a emenda nº 5 prevê a ampliação do conceito de alimentos ultraprocessados para os fins da referida lei no §1º, contudo, retira do rol exemplificativo alimentos como sorvetes, iogurtes e embutidos. De maneira similar, a emenda nº. 6 acrescenta um parágrafo único ao art. 3º, estabelecendo que a oferta de ultraprocessados obedecerá ao disposto no PNAE, ou seja, não será terminantemente proibida uma vez que o PNAE não estabelece a proibição, mas sim a delimitação de distribuição destes produtos. A emenda nº. 7 também é aditiva e inclui um parágrafo único ao art. 4º, determinando que a regulamentação quanto a exposição de alimentos ultraprocessados para venda apenas se aplicará aos estabelecimentos comerciais de tamanho igual ou superior a 200m². Por fim, a emenda nº. 8 acrescenta dois parágrafos ao art. 6º de modo a determinar que as salas seguirão os parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e que sua obrigatoriedade está circunscrita às empresas com mais de quatrocentos funcionários.

Destaca-se que, desde a apresentação de emendas na sessão plenária de 31/03/2021, a iniciativa não retornou à ordem do dia e, até o presente momento, não há previsão para sua segunda e derradeira votação.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos mais diversos dados em saúde, pode-se afirmar que, ao longo dos anos, a sociedade brasileira tem convivido com uma verdadeira epidemia de obesidade infanto-juvenil e outras doenças crônicas não transmissíveis, mormente provocadas por ambientes alimentares não saudáveis que privilegiam o consumo de alimentos ultraprocessados. Na verdade, não apenas as crianças e adolescentes comprovadamente têm piorado seu quadro em saúde a partir da má alimentação, de modo que o cenário de prevalência de DCNTs já se mostra um enorme desafio em saúde pública.

Todavia, de maneira diversa ao observado com os adultos, o público infanto-juvenil é estratégico à medida que seus hábitos alimentares podem ser mais facilmente moldados para construção de uma vida saudável, bem como são preocupantes as expectativas de perda de qualidade de vida e longevidade naqueles que apresentam doenças crônicas antes mesmo do início da vida adulta. Essas projeções futuras indicam uma agudização do quadro de saúde coletiva, impactando diretamente os indivíduos e toda coletividade.

Considerando as especificidades das crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento e, portanto, mais vulneráveis, em relação às quais família, sociedade e Estado concorrem pela garantia de seus direitos fundamentais, bem como toda normativa nacional e internacional que consagram o direito à saúde e à alimentação adequada e saudável um direito, urge a adoção de medidas de enfrentamento ao quadro descrito. Nesse sentido, o maior controle sobre ambientes alimentares, como ocorre com a formulação de políticas públicas regulatórias sobre alimentação, se apresenta como medida necessária e legítima para garantia de direitos dessa população mais vulnerável, ainda que, de alguma forma, se considere seus impactos sobre o setor industrial e econômico.

No presente estudo, partindo da minha vivência profissional na Câmara Municipal do Rio de Janeiro e do meu interesse particular nos processos de saúde-doença relacionados à alimentação, realizei estudo bibliográfico, documental e entrevista semi-estrutura com organização engajada no *advocacy* legislativo para elaborar um estudo de caso sobre o Projeto de Lei 1662/2019, do Município do Rio de Janeiro, que “institui ações de combate à obesidade infantil”.

Pela análise legislativa, é possível observar que no Estado do Rio de Janeiro os dispositivos que versam sobre ambientes alimentares saudáveis para crianças e adolescentes se concentram na regulamentação das cantinas escolares, a despeito da

efetividade dessas normas ser questionável. Outras legislações que tratam sobre o tema da obesidade infantil e alimentos industrializados para o público infanto-juvenil são silentes quanto à regulação do setor, o que também ocorre em relação à legislação do Município do Rio de Janeiro. Ao observar o contexto nacional, a semelhança entre as proposições e o descompasso temporal de aprovação das mesmas possivelmente revela uma diferença na correlação de forças locais em prol da alimentação saudável para crianças e adolescentes.

A utilização da entrevista como ferramenta de pesquisa se mostrou relevante uma vez que trouxe luz a dinâmicas que ocorreram durante as articulações em prol do PL 1662/2019 que somente eram de conhecimento daqueles que participaram ativamente desse processo. Nesse sentido, reconheço que a realização de outras entrevistas teria agregado ao texto, contudo, o pouco tempo para conclusão deste trabalho foi um grande limitante. Informações extra oficiais e que não eram do meu conhecimento, mesmo que eu acreditasse estar bastante atenta às movimentações internas quando ainda trabalhava na CMRJ, como sobre o conteúdo da reunião a portas fechadas entre vereadores e representantes da indústria alimentícia. Reputo essa informação de extrema relevância, pois, de uma só vez, demonstra a grande capacidade de articulação institucional desse setor, muito superior à da população civil ou organizações de defesa de direitos alimentares, e aponta que foi acertada a escolha das entidades que idealizaram a iniciativa legislativa para que fosse um parlamentar com prestígio e experiência a capitanear esse processo. Caso contrário, muito provavelmente o Projeto de Lei 1662/2019 já estaria rejeitado ou não teria sido sequer apreciado.

Cumprе esclarecer que, a despeito da relevância histórica do Conselho de Segurança Alimentar do Município do Rio de Janeiro (Consea-Rio) enquanto ator combativo e atuante nos debates alimentares, em relação ao referido PL, não encontrei informações sobre sua participação. Nesse sentido, talvez fosse interessante também ter realizado uma entrevista com seus representantes, para compreender se sabiam da tramitação da proposta, qual seu posicionamento e se atuaram de alguma forma sobre isso. Contudo, o reduzido tempo para conclusão do presente trabalho foi um limitador.

Por todo o exposto, resta cristalina a relevância do tema e, como resposta diametralmente oposta, o alongamento da tramitação legislativa do referido PL, com o adiamento de discussões, reuniões com representantes da indústria de alimentos e a apresentação de emendas que esvaziam o sentido inicial da proposta e prolongam sua tramitação. Entretanto, considerando a profundidade do tema e a natureza do trabalho de

conclusão de curso para conclusão do curso de especialização, pretendo abordar de forma mais extensa a questão em pesquisa realizada no bojo do mestrado em políticas públicas em direitos humanos, na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

V. REFERÊNCIAS

ACRE. **Lei nº. 3.134, de 1º de junho de 2016**. Institui a Campanha Saber Comer é Saber Viver, nas escolas da rede pública e privada do Estado. AC: Assembleia Legislativa do Estado, [2016]. Disponível em:

<http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2016/06/3.134.pdf>. Acesso em: 23 Nov. 2022.

ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE. **Agenda Brasil + saudável: Políticas para prevenir doenças crônicas**. 2022. Disponível em:

[http://actbr.org.br/brasilmaissaude/uploads/Agenda%20Brasil%20mais%20saud%C3%A1vel%20\(Elei%C3%A7oes%2022\).pdf](http://actbr.org.br/brasilmaissaude/uploads/Agenda%20Brasil%20mais%20saud%C3%A1vel%20(Elei%C3%A7oes%2022).pdf) . Acesso em 27 Ago. 2022.

AMAZONAS. **Lei nº. 4.352, de 9 de junho de 2016**. Dispõe sobre a proibição de comercialização, aquisição e distribuição de produtos que colaborem para Obesidade Infantil em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas. Amazonas: Assembleia Legislativa do Estado, [2016]. Disponível em:

https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2021/1/5444. Acesso em: 10 Out. 2022.

ALMEIDA DL. Alimentação Adequada como Direito Fundamental: Desafios para garantir a efetivação. Revista Internacional de Direito e Cidadania/Instituto Estudos Direito e Cidadania. 2012.

ARACAJU. **Lei nº 3.814, de 14 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre a alimentação oferecida nas cantinas e lanchonetes localizadas nas instituições de ensino públicas e privadas dentro da circunscrição do Município de Aracaju e dá outras providências. Aracaju: Câmara Municipal, [2010]. Disponível em:

https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-3814-2010-aracaju_171538.html. Acesso em: 20 Nov. 2022.

BAHIA. **Lei nº 13.582, de 14 de setembro de 2016**. Regulamenta a publicidade infantil de alimentos no Estado da Bahia. Bahia: Assembleia Legislativa do Estado, [2016].

Disponível em:

<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-13582-de-14-de-setembro-de-2016>.

Acesso em: 20 set. 2022.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 8.650, de 25 de setembro de 2003**. Dispõe sobre a proibição, em escola da rede pública municipal de ensino, de adquirir, confeccionar, distribuir e comercializar os produtos que menciona e dá outras providências. Belo Horizonte: Câmara Municipal, [2003]. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2003/865/8650/lei-ordinaria-n-8650-2003-dispoe-sobre-a-proibicao-em-escola-da-rede-publica-municipal-de-ensino-de-adquirir-confeccionar-distribuir-e-comercializar-os-produtos-que-menciona-e-da-outras-providencias.html>. Acesso em: 20 Nov. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 163, de 13 de março de 2014**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente, [2014]. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1635.html#resolucao_163. Acesso em 15 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Congresso Federal, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Brasília: Congresso Federal, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm. Acesso em 15 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 6, de 08 de maio de 2020**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/13511-resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-6,-de-08-de-maio-de-2020>. Acesso em 06 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção Primária à Saúde. **Excesso de peso e obesidade**. Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/ape/promocosaude/excesso>. Acesso em 06 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº. 193 de 23 de fevereiro de 2010**. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/prt0193_23_02_2010.html. Acesso em 06 Out. 2022.

BRELÁZ, Gabriela de. **Advocacy das organizações da sociedade civil: principais descobertas de um estudo comparativo entre Brasil e Estados Unidos**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2444/136543.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 16 Nov. 2022.

CAMPO GRANDE. **Lei nº 4.992, de 30 de setembro de 2011**. Define normas para a comercialização de alimentos nas cantinas comerciais da Rede Pública e Instituições Privadas de Educação Básica de Campo Grande-MS e dá outras providências. Campo Grande: Câmara Municipal, [2011]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=173560#:~:text=Define%20normas%20para%20a%20comercializa%C3%A7%C3%A3o.MS%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias>. Acesso em: 20 Nov. 2022.

Cesar Maia. In: Wikipedia, a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Cesar_Maia. Acesso em: 12 ago. 2022.

CIAMPO, Ieda Regina Lopes Del, BETTIOL, Heloisa. Doenças do adulto com origem na infância. In: RICCO, R. G.; DEL CIAMPO, L. A.; ALMEIDA, C. A. N. **Puericultura: Princípios e Práticas**; Atenção integral à saúde da criança e do adolescente. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2008. p. 07-11.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 3.695, de 08 de novembro de 2005**. Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal. DF: Câmara Legislativa, [2013]. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51622/Lei_3695_08_11_2005.html. Acesso em: 10 Out. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 5.146, de 19 de agosto de 2013**. Estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal. DF: Câmara Legislativa, [2013]. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/74877/Lei_5146_19_08_2013.html. Acesso em: 20 Set. 2022.

FLORIANÓPOLIS. **Lei nº 5.853, de 04 de junho de 2001**. Dispõe sobre os critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais, localizadas no Município de Florianópolis. Florianópolis: Câmara Municipal, [2001]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/lei-ordinaria/2001/586/5853/lei-ordinaria-n-5853-2001-dispoe-sobre-os-criterios-de-concessao-de-servicos-de-lanches-e-bebidas-nas-unidades-educacionais-localizadas-no-municipio-de-florianopolis>. Acesso em: 20 Nov. 2022.

FOLHA DE S. PAULO. **Rio proíbe venda de doce nas escolas para prevenir obesidade infantil**. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u48477.shtml>. Acesso em 23 Set. 2022.

FORBES. **As maiores empresas de alimentos do mundo em 2022**. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2022/05/as-maiores-empresas-de-alimentos-do-mundo-em-2022/>. Acesso em 01 Set. 2022.

FRENCH, Marylin. **A guerra contra as mulheres**. Tradução de Maria Therezinha M. Cavallari. São Paulo: Best Seller, 1992.

GONÇALVES, Mônica Rocha; ELIAS, Flávia Tavares Silva; SILVA, Erica Tatiane da. **Ambiente alimentar: entendendo o conceito e as perspectivas de aplicação no Brasil**. Revista de Alimentação e Cultura das Américas, Brasília, v. 2, n. 1, p. 44-59, jan./jun. 2020.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. Secretaria de Saúde. **Puericultura**. Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Puericultura>. Acesso em 06 Ago. 2022.

GOVERNO FEDERAL. Secretaria de Governo. **19.02.2010 - Mobilização social garante alimentação como direito constitucional**. Disponível em: https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/assuntos/noticias/noticias-em-acervo/2010/02/Not_19022010. Acesso em 26 Nov. 2022.

GLANZ K, Sallis JF, Saelens BE, Frank LD. **Healthy nutrition environments: concepts and measures**. Am J Health Promot. 2005.Vol. 19, nº 5, p.330-333. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/7845070_Healthy_Nutrition_Environments_Concepts_and_Measures. Acesso em 05 Set. 2022.

INSTITUTO BAIANO DE OBESIDADE. **A obesidade infantil aumentou dez vezes nas últimas quatro décadas.** Disponível em: <https://institutobaianodeobesidade.com.br/a-obesidade-infantil-aumentou-dez-vezes-nas-ultimas-quatro-decadas/>. Acesso em 27 Ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Alimentação saudável nas escolas: Guia para municípios.** São Paulo: IDEC, 2018.

INSTITUTO DESIDERATA. **Ficha Técnica - PL 1.662/2019.** Disponível em: <http://desiderata.org.br/production/content/uploads/2021/06/f3e84f476707d57155a6f2734f4361fa.pdf>. Acesso em 25 Nov. 2022.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **ITTC Explica: o que é 'advocacy'?** Disponível em <https://itc.org.br/o-que-e-advocacy/>. Acesso em 11 Out. 2022.

JUIZ DE FORA. **Lei nº 12.121, de 17 de setembro de 2010.** Dispõe sobre a comercialização de alimentos nas cantinas, lanchonetes ou similares, dos estabelecimentos da Rede Particular e Pública do Sistema Municipal de Ensino. Juiz de Fora: Câmara Municipal, [2010]. Disponível em: <https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/norma.php?njt=LEI&njn=12121&njc=>. Acesso em: 20 set. 2022.

LEÃO, Marília. (org) **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional.** Brasília: ABRANDH, 2013. 263 p. il. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/DHAA_SAN.pdf

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **Pequeno glossário marxiano.** Cult, 2021. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/pequeno-glossario-marxiano/>. Acesso em 01 Set. 2022.

MANAUS. **Lei nº 1.414, de 22 de janeiro de 2010.** Dispõe sobre a alimentação saudável nas escolas das redes públicas e privadas de ensino na cidade de Manaus. Manaus: Câmara Municipal, [2010]. Disponível em: <http://dom.manaus.am.gov.br/pdf/2010/janeiro/dom2371cad1.pdf/view>. Acesso em: 23 Nov. 2022.

MATO GROSSO. **Lei nº. 8.681, de 13 de julho de 2007.** Disciplina a alimentação oferecida nas unidades escolares, públicas e privadas, que atendam a educação infantil e básica do Estado de Mato Grosso. MT: Assembleia Legislativa do Estado, [2007]. Disponível em: http://www.mt.gov.br/documents/8501214/0/LEI_N%C2%B0_8.681%5B1%5D+Alimenta%C3%A7%C3%A3o+da+Cantina.pdf/5e5cbdc7-6f7e-fd2c-5a56-4008616cfa36. Acesso em: 10 Out. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº. 4.320, de 26 de fevereiro de 2013.** Proíbe a comercialização, confecção e distribuição de produtos que colaborem para acarretar riscos à saúde ou à segurança alimentar, dos consumidores, em cantinas e similares

instalados em escolas públicas situadas no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. MS: Assembleia Legislativa do Estado, [2013]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=251720>. Acesso em: 10 Out. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei nº 15.072, de 05 de abril de 2004**. Dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino. MG: Assembleia Legislativa do Estado, [2004]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=19481&ano=2011&tipo=LEI>. Acesso em: 20 set. 2022.

NESTLE, Marion. **Uma verdade indigesta: como a indústria alimentícia manipula a ciência do que comemos**. 1ª ed. São Paulo: Editora Elefante, 2019.368 p.

OBESIDADE. In: MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Biblioteca Virtual em Saúde**. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/obesidade-18/#:~:text=A%20obesidade%20%C3%A9%20o%20ac%C3%BAmulo.que%20o%20gasto%20energ%C3%A9tico%20correspondente>. Acesso em 04 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 Set. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Fatores de risco para doenças crônicas não transmissíveis nas Américas: Considerações sobre o fortalecimento da capacidade regulatória**. Washington, D.C., 2016. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/28583/9789275718667-por.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 24 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Plano de Ação para Prevenção da Obesidade em Crianças e Adolescentes**. 2014. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2014/02/CD53-9-p1.pdf>. Acesso em 27 Ago. 2022.

PALMAS. **Lei nº 1.210, de 08 de julho de 2003**. Institui e regulamenta a escolarização da alimentação escolar nas unidades escolares da rede pública municipal. Palmas: Câmara Municipal, [2003]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/to/p/palmas/lei-ordinaria/2003/121/1210/lei-ordinaria-n-1210-2003-institui-e-regulamenta-a-escolarizacao-da-alimentacao-escolar-nas-unidades-escolas-da-rede-publica-municipal>. Acesso em: 20 Nov. 2022.

PARANÁ. **Lei nº 14.423, de 02 de junho de 2004**. Dispõe que os serviços de lanches nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no Estado, deverão obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida, indispensáveis à saúde dos alunos. Paraná: Assembleia Legislativa do Estado, [2004]. Disponível em: <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-esa@086e378b-2d83-4c29-98b8-6f6cf38055aa&emPg=true>. Acesso em: 20 set. 2022.

PARAÍBA. **Lei nº 10.431, de 20 de janeiro de 2015**. Proíbe cantinas e lanchonetes instaladas em escolas públicas e privadas de educação infantil, fundamental e média, de

venderem bebidas com baixo teor nutricional, como os refrigerantes. Paraíba: Assembleia Legislativa do Estado, [2015]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=280420>. Acesso em: 20 Nov. 2022.

PASSO FUNDO. **Lei nº 5.400, de 17 de janeiro de 2019**. Dispõe sobre a proibição da comercialização de alimentos nocivos à saúde, tais como refrigerantes, no âmbito das escolas de educação infantil de ensino fundamental municipais e particulares do Município de Passo Fundo. Passo Fundo: Câmara Municipal, [2019]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/passo-fundo/lei-ordinaria/2019/540/5400/lei-ordinaria-n-5400-2019-dispoe-sobre-a-proibicao-da-comercializacao-de-alimentos-nocivos-a-saude-tais-como-refrigerantes-no-ambito-das-escolas-de-educacao-infantile-de-ensino-fundamental-municipais-e-particulares-do-municipio-de-passo-fundo?r=c>. Acesso em: 20 set. 2022.

PIAUI. **Lei nº. 7.028, de 22 de agosto de 2017**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos fornecidos por restaurantes, cantinas escolares, hospitais, confeitarias, padarias, sorveterias, hotéis e congêneres, e adota outras providências. Piauí: Assembleia Legislativa do Estado, [2017]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=348142>. Acesso em: 10 Out. 2022.

POMAR, Marcos Hermanson. **Desceu redondo: megafusão permitiu que a Ambev economizasse R\$ 2,8 bilhões de impostos em território brasileiro**. O Joio e O Trigo, 2021. Disponível em: <https://ojoioetrigo.com.br/2021/07/desceu-redondo-ambev-economizou-2-bilhoes-de-impostos-com-megafusao/>. Acesso em 10 Out. 2022.

PORTO ALEGRE. **Lei nº. 10.167, de 24 de janeiro de 2007**. Estabelece, no Município de Porto Alegre, normas para o controle da comercialização de produtos alimentícios e de bebidas nos bares e nas cantinas das escolas públicas e privadas e dá outras providências. Porto Alegre: Câmara Municipal, [2007]. Disponível em: <https://legislacao.portoalegre.rs.gov.br/norma/34793>. Acesso em: 20 Nov. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº. 2.186, de 02 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre normas e procedimentos para a proteção de alimentos infantis industrializados sujeitos a violação. RJ: Assembleia Legislativa do Estado, [1993]. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/b83767ae253e765e0325651b0059b2db?OpenDocument&Highlight=0.ALIMENTA%C3%87%C3%83O>. Acesso em: 10 Out. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº. 1.942, de 30 de dezembro de 1991**. Proíbe o comércio de confeitos que contenham açúcar ou qualquer outro tipo de adoçante em sua fórmula, por vendedores ambulantes a uma distância mínima de 200 metros de todas as escolas que mantenham cursos de 1º grau. RJ: Assembleia Legislativa do Estado, [1993]. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/2c372f497ae5fc8a0325651e0076d3b0?OpenDocument&Highlight=0.CANTINAS>. Acesso em: 10 Out. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº. 4.508, de 11 de janeiro de 2005**. Proíbe a comercialização, aquisição, confecção e distribuição de produtos que colaborem para a obesidade infantil,

em bares, cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona. RJ: Assembleia Legislativa do Estado, [1993]. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/ddf43c9ebad9c69183256f890069ac03?OpenDocument&Highlight=0,CANTINAS>. Acesso em: 10 Out. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 5.031, de 19 de maio de 2009**. Institui o Sistema de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso “Rio de Janeiro mais leve”. Rio de Janeiro: Câmara Municipal, [2009]. Disponível em:

<http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/7cb7d306c2b748cb0325796000610ad8/061383eeceec2477032576ac00727b18?OpenDocument&Highlight=0.OBESIDADE>. Acesso em: 20 set. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 5.568, de 12 de abril de 2013**. Institui a Campanha Permanente “Obesidade Zero” nas escolas de ensino fundamental no Município e dá outras providências. Rio de Janeiro: Câmara Municipal, [2013]. Disponível em:

<http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/7cb7d306c2b748cb0325796000610ad8/f342eef5a42d485503257b4b0078cdf6?OpenDocument&Highlight=0.OBESIDADE>. Acesso em: 20 set. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº. 6.354, de 13 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre o Programa Municípios em Forma, com o objetivo de diminuir a obesidade da população e dá outras providências. RJ: Assembleia Legislativa do Estado, [2012]. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/b46359ea61463a2e83257ad70074382c?OpenDocument&Highlight=0.ALIMENTA%C3%87%C3%83O>. Acesso em: 10 Out. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº. 6.590, de 18 de novembro de 2013**. Obriga os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como cantinas e quiosques, que funcionam dentro das escolas da rede particular de ensino, a divulgarem as informações que menciona- referentes à presença e à discriminação de quantidades em suas tabelas nutricionais dos alimentos comercializados em seus estabelecimentos. RJ: Assembleia Legislativa do Estado, [2013]. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/1dbed26340d5cb6f83257c28006bd6d3?OpenDocument>. Acesso em: 10 Out. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº. 6.859, de 07 de julho de 2014**. Dispõe sobre organização e funcionamento das cantinas escolares na rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro. RJ: Assembleia Legislativa do Estado, [2014]. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/79ea54229d74b38e83257d19005dd194?OpenDocument&Highlight=0,CANTINAS>. Acesso em: 10 Out. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº. 7.618, de 05 de junho de 2017**. Dispõe sobre a realização de exames preventivos e diagnósticos de obesidade infantil e doenças correlatas em crianças matriculadas na rede estadual de ensino e dá outras providências. RJ: Assembleia Legislativa do Estado, [2017]. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/32d39d3c07e56c1a8325813700708b07?OpenDocument&Highlight=0.ALIMENTA%C3%87%C3%83O>

Q. Acesso em: 10 Out. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº. 9.503, de 02 dezembro de 2021.** Institui a política pública pela primeira infância no Estado do Rio de Janeiro. RJ: Assembleia Legislativa do Estado, [2021]. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/520fe69eb8832bac032587a3007251ab?OpenDocument&Highlight=0.OBESIDADE.INFANTIL>. Acesso em: 10 Out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.216, de 30 de julho de 2018.** Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul. RS: Assembleia Legislativa do Estado, [2018]. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.216.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

SANTA CATARINA. **Lei nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001.** Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, localizadas no Estado de Santa Catarina. Santa Catarina: Assembleia Legislativa do Estado, [2001]. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2001/12061_2001_Lei.html. Acesso em: 20 set. 2022.

SECCHI, Leonardo. Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SERGIPE. **Lei nº. 8.178-A, de 21 de dezembro de 2016.** Proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade infantil em cantinas e similares, instalados em escolas públicas e privadas situadas em todo o Estado de Sergipe. Sergipe: Assembleia Legislativa do Estado, [2016]. Disponível em: <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/2016/O8178-A2016.pdf>. Acesso em: 10 Out. 2022.

SOUZA, CELINA. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20 - 45.

UNITED NATIONS. **Decade of Action on Nutrition.** In: Seventieth session of the United Nations General Assembly, New York, 15–28 September 2015. Agenda item 15. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/united-nations-decade-action-nutrition-2016-2025-a70142>. Acesso em 05 Set. 2022.

UNIVERSIDADE ABERTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus.** Ascom SE/UNA-SUS. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em 20 ago. 2022.

VITÓRIA. **Lei nº 6.786, de 24 de novembro de 2006.** Dispõe sobre regulamentação do fornecimento de alimentos nas merendas, cantinas ou similares em escolas públicas municipais e dá outras providências. Vitória: Câmara Municipal, [2006]. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/es/v/vitoria/lei-ordinaria/2006/679/6786/lei-ordinaria-n-6786-2006-dispoe-sobre-regulamentacao-do-fornecimento-de-alimentos-nas-merendas-cantina-s-ou-similares-em-escolas-publicas-municipais-e-da-outras-providencias?q=6786>. Acesso em: 20 Nov. 2022.

WORLD CANCER RESEARCH FUND INTERNATIONAL. **The link between food, nutrition, diet and non-communicable diseases**. 2014. Disponível em: <https://www.wcrf.org/wp-content/uploads/2021/07/WCRF-NCD-A4-WEB.pdf>. Acesso em 30 Ago. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO reveals leading causes of death and disability worldwide: 2000-2019**. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/09-12-2020-who-reveals-leading-causes-of-death-and-disability-worldwide-2000-2019>. Acesso em 04 ago. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Noncommunicable diseases**. Disponível em: <https://www.who.int/data/gho/data/themes/noncommunicable-diseases>. Acesso em 04 ago. 2022